



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

FELIPE MATHEUS SAMPAIO GOMES

**A INSUFICIÊNCIA DO DIREITO HUMANITÁRIO PARA A PROTEÇÃO DO
MEIO AMBIENTE EM SITUAÇÃO DE CONFLITOS ARMADOS**

BRASÍLIA – BRASIL

2020

FELIPE MATHEUS SAMPAIO GOMES

**A INSUFICIÊNCIA DO DIREITO HUMANITÁRIO PARA A PROTEÇÃO DO
MEIO AMBIENTE EM SITUAÇÃO DE CONFLITOS ARMADOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Mestre André Augusto Giuriatto Ferraço

BRASÍLIA – BRASIL

2020

FELIPE MATHEUS SAMPAIO GOMES

**A INSUFICIÊNCIA DO DIREITO HUMANITÁRIO PARA A PROTEÇÃO DO
MEIO AMBIENTE EM SITUAÇÃO DE CONFLITOS ARMADOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Mestre André Augusto Giuriatto Ferraço

BANCA EXAMINADORA:

Professor Mestre **André Augusto Giuriatto Ferraço**
Universidade de Brasília

Professora Mestra **Larissa Maria Medeiros Coutinho**
Universidade de Brasília

Professora Mestra **Carolina Vicente Cesetti**
Universidade de Brasília

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, ao **meu Deus**, pois sempre esteve comigo. Esses anos de caminhada sempre me mostraram que o seu amor e cuidado me alcançam nos maiores e menores detalhes. Hoje te chamo de amigo, de Pai. Eu te amo, Espírito Santo de Deus.

À minha casa, minha Família, minha mãe, Viviani, meu pai, Eduardo e meu irmão, Lucas, por toda ajuda e apoio que me forneceram. Por todos àqueles que estiveram me gerando estímulo e confiança em tudo o que fiz: minha Vó, Auta, tias, tios e primos, obrigado.

À Sara Nossa Terra, minha liderança, em especial André e Hozana, meus pastores e bispos, pois vocês me formaram o homem de Deus que sou hoje. Fica aqui a minha eterna gratidão.

Aos meus professores, tutores e colegas de formação acadêmica. Em especial, ao professor André que me deu as ferramentas necessárias para finalizar meu curso.

E, finalmente, mas não menos importante, à minha eterna amada, companheira e parceira, Raquel. Você me presenteia com o privilégio de poder te amar e me entregar, assim como Cristo fez pela igreja (Ef 5:25). Amo você e a sua vida.

BRASÍLIA – BRASIL

2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	p. 1
1. A INSUFICIENTE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	p. 14
1.1 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NOS CENÁRIOS DE GUERRA COMO CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANTÁRIO INTERNACIONAL	p. 16
1.2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM CENÁRIOS DE GUERRA A PARTIR DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	p. 25
1.2.1 Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra (1977)	p. 26
1.2.2 A Convenção Sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação Ambiental para Fins Militares ou Quaisquer utros Fins Hostis (1977)	p. 29
1.3 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NOS CASOS DE GUERRA	p. 32
2. POR UMA PERSPECTIVA COMPLEMENTAR ENTRE O DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL E O DIREITO AMBIENTAL NOS CASOS DE GUERRA	p. 39
2.1 CONTRIBUIÇÕES ANTROPOLÓGICAS: A PREOCUPAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE EM DETRIMENTO À PREOCUPAÇÃO COM OS SERES HUMANOS	p. 40
2.1.1 o dano ambiental no pós-guerra normalmente esquecido e não reparado .	p. 42
2.1.2 Anacronismo e Rudimentariedade: uma visão distorcida da realidade	p. 45
2.1.3 como manter um paralelo sólido entre a vertente humanitária e a ambiental	p. 48
2.2 “ECOLOGIZAÇÃO HUMANITÁRIA”: USO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO TRATAMENTO DAS AGRESSÕES AMBIENTAIS EM TEMPOS DE GUERRA.....	p. 51
2.2.1 A Ecologização do Direito Internacional Humanitário	p. 52
2.2.2 A atuação conjunta dos organismos internacionais para a prevenção de desastres ambientais pós-conflitos	p. 60
2.2.3 A ecologização humanitária para a fixação do dano ambiental como alternativa para a efetividade da proteção ambiental durante conflitos armados	p. 64
CONCLUSÃO	p. 71
REFERÊNCIAS	p. 73

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo geral de analisar a proteção ambiental para os ecossistemas locais alvos de conflitos com base no direito humanitário internacional. Embora a temática ambiental tenha adquirido especial relevância no âmbito internacional, essa preocupação não alcançou a proteção dos ecossistemas dos locais alvos de conflitos armados. Diante disso, busca-se analisar a proteção do meio ambiente em situações de conflitos armados internacionais e internos. Essa é uma problemática que, por uma perspectiva de coletividade de nações, vem sendo debatida com frequência em fóruns internacionais ambientais e humanitários¹, tendo em vista a terrível situação de degradação durante os conflitos.

A destruição proposital ao meio ambiente, com objetivo de executar metas militares, vem sendo empregada como estratégia bélica nos casos de conflitos armados internacionais. Essa realidade gerou expressões como “genocídio” e “ecocídio”, que explicitam o extermínio do ecossistema local em virtudes das guerras e seus meios de promoção. Segundo relatórios da ONU Meio Ambiente –agência do Sistema das Nações Unidas responsável pela promoção e conservação do meio ambiente-, bem como pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)², os danos causados por guerras ao redor do globo são visíveis e percorrem gerações, assim como vemos nos casos da Guerra do Golfo e do Vietnã, por exemplo.

Essas técnicas militares de degradação não são recentes e explicitam consequências profundas. Essas estratégias são ancestrais e remontam o ano de 1290 a.C, quando os assírios tornavam as terras inférteis pulverizando-as com uma grande quantidade de elementos químicos³. Outro grande exemplo é visto durante a Revolução Francesa, quando, nos confrontos, vastos campos de cobertura verde eram incendiados propositalmente, para que as queimadas, além trazer vantagem militar, desabilitavam aquele solo para futuros acampamentos⁴.

¹ Alguns dos principais fóruns internacionais que abordam a discussão ambiental em períodos pré e pós guerras encontram-se: o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Justiça (PNUMA), a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU); bem como a Corte Internacional de Justiça e Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros organismos judiciais.

² “Como as guerras afetam o meio ambiente, segundo a ONU Meio Ambiente”, artigo do portal “O Eco”. Disponível: <https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/como-as-guerras-afetam-o-meio-ambiente-segundo-a-onu-meio-ambiente/> - acesso em 12/12/20

³ “História Geral e do Brasil”. HARBR. 3ª ed, pg. 44.

⁴ WYATT. Julian. International Review of the Red Cross. 2010. Vol. 92. n. 879.

Os anos se passaram e esses procedimentos continuaram a se difundir vastamente. Após a II Guerra Mundial, houve uma quantidade grande de ocorrências desse gênero, promovendo hostilidades ao meio ambiente em nome de um “propósito maior”. Alguns exemplos que podem ser citados são: (i) o uso de agente desfolhante (*agent orange*) pelo exército americano nas florestas vietnamitas, de maneira a reduzir a vantagem natural dos adversários, e deixando, infelizmente, sequelas na geografia local e colocando em risco a produção de alimentos de milhares de pessoas; (ii) a destruição internacional de plantas petroquímicas ao largo do campo iraniano de Nowruz, durante o conflito entre Iraque e Irã (1980-1988), de forma que foram lançados gases poluentes à atmosfera e óleo ao mar, cobrindo cerca de 12.000 milhas quadradas da superfície marinha; (iii) o incêndio de aproximadamente 730 poços de petróleo por tropas iraquianas, durante a guerra do golfo de 1990; (iv) o bombardeamento de distritos industriais no Kosovo, durante a operação da OTAN, em 1999, que provocou o vazamento de substâncias tóxicas no rio Danúbio e em diversas localidades⁵.

Desse modo, vê-se evidentes danos ao Estado, à população, bem como prejuízos colaterais econômicos e políticos. Não obstante, dentre as inúmeras consequências dos conflitos armamentistas, tem-se que os efeitos que prejudicam e destroem o meio ambiente são aqueles com maiores propriedades destrutivas a longo prazo. Ou seja, é deveras notável o impacto das guerras para o meio ambiente. O dano ambiental evidente é resultado do conflito direto ou indireto das práticas militares. Malgrado a realidade biofísica afetada e desmoronando ao redor das regiões afetadas, a presente situação aponta para uma falha de proteção e a necessidade de aprimoramento protetivo e normativo por parte dos Estados e organismos internacionais.

A relação entre os danos pós-guerra e as crises ambientais são observados na fauna, flora, saúde mineral e solo que são atingidos. Os bombardeios com mísseis jogados sobre território, o intenso número de voos de combates, o grande movimento de veículos militares e tropas, ou a destruição de estruturas militares e industriais durante todos os conflitos também provocaram a emissão no solo de substâncias de metais pesados e outras que contaminaram ele.

O ar e a água também não escaparam. Grande poluição de afluentes de rios, bacias e lençóis freáticos, tendo em vista a quantidade massiva de material químico despejado no solo, bem como liberação de gases tóxicos na atmosfera. Além da própria

⁵ “War and Nature: The Environmental Consequences of War in a Globalized World”. Jurgen Brauer, 2009, pg. 139.

contaminação ambiental, é de suma importância levar em conta a modificação das paisagens naturais, florestas, morros e campinas, e a perda da biodiversidade que existia no local a médio e longo prazo, causado pela presença, por exemplo, de minas terrestres ou agentes químicos dispersados no ambiente.

Conforme Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, sob a organização da ONU e conhecida como Declaração de Estocolmo, percebe-se veemente em cada um dos seus princípios que é de comum acordo global que a biodiversidade associada a ambientes naturais foi prejudicada, de forma considerável, como consequência muito participativa das guerras. Tal fato é verificado pela edição do princípio 26 – da declaração de Estocolmo– que traz a necessidade de livrar o homem e seu meio ambiente dos efeitos das armas nucleares, bem como de todos os demais meios de destruição em massa. Esse princípio contempla uma ação afirmativa propondo que os Estados busquem se esforçar para chegar a um acordo– nos órgãos internacionais pertinentes, principalmente– sobre a eliminação e a destruição completa de tais armas.

Nota-se, na indicação do dispositivo supracitado, a preocupação que se demanda com a atenção dos organismos nacionais, tanto para buscarem a reparação, bem como servirem de considerações para iniciar conflitos.

Embora bastante presentes os danos declarados para a saúde humana e para o meio ambiente, os efeitos ambientais das guerras são pouco discutidos e pesquisados. São encontrados poucos dados precisos, pesquisas e aprofundamentos no assunto são pouco viabilizados pela mídia e pelo próprio Estado. Infelizmente, vê-se uma falha social e ecológica de intervir mais ativamente na proteção do meio ambiente atingido pelos conflitos. Deve-se trazer a luz as consequências ambientais muitas vezes negligenciadas e escondidas pelos efeitos econômicos e políticos.

Destarte, a presente pesquisa é justificada pelo fato aqui demonstrado que a guerra afeta o meio ambiente e tal fato deveria ser evitado, buscando maior proteção ao ecossistema, tendo-se em conta as consequências negativas que são ocasionadas por esse tipo de conflito. O direito humanitário se preocupa diretamente com a proteção do homem, mas para que o homem possa exercer regularmente os seus direitos humanos, torna-se necessário garantir a sadia qualidade do meio ambiente. Assim, faz-se necessário a proteção ambiental tanto quanto a proteção do ser humano. Para a melhor compreensão desse contexto problemático, alguns aspectos conceituais merecem destaque, como o conceito de Guerra e o de Direito Humanitário.

A guerra, ou mais especificamente os conflitos armados que são relevantes para a presente discussão, podem ser definidos como confronto de interesses entre dois ou mais grupos distintos e organizados, utilizando-se, para tal fim, armas – de todos os tipos e de graus variados – de letalidade para buscar alcançar o objetivo proposto⁶. Como foi já abordado, as consequências de degradação biológica são irremediáveis, de maneira que a natureza sofre danos profundos durante e após os conflitos travados. A partir da lógica do direito internacional, define-se, na mesma toada, que um conflito armado internacional é definido pelas Convenções de Genebra (1949) como uma "guerra declarada" ou "qualquer outro conflito armado". O Protocolo I de 1977 acrescenta à definição "os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito dos povos à autodeterminação".

Na esfera do Direito Internacional Público (DIP), que é o sistema que ordena e disciplina as normas internacionais de validade global – sistema de efeito *jus cogens* –, o regime jurídico que contempla o comportamento dos Estados em conflitos armados é o Direito Internacional Humanitário (DIH). O DIH, dentro da sistemática do DIP, vai definir os parâmetros do Direito à guerra (*jus ad bellum*) e do Direito de Guerra (*jus in bello*), assim:

“A função do direito internacional humanitário é regulamentar o direito de guerra – *jus in bello* –, até mesmo porque regulamentar a limitação e a proibição do direito de recorrer à guerra – *jus ad bellum* – é o grande objetivo do direito

⁶ FERREIRA, A. B. H. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1986. p. 876. Definir o que é “guerra” é uma tarefa um tanto quanto complicada, o que se pode fazer é buscar algumas doutrinas e convenções que se esforçam para contribuir com sua conceituação. Assim, Conflito armado internacional – conforme definido pelas Convenções de Genebra (1949) – abrange a "guerra declarada" ou "qualquer outro conflito armado". O Protocolo Adicional I (1977) inclui nesta categoria "os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito dos povos à autodeterminação...". Clóvis Bevilacqua, em sua histórica obra sobre Direito Internacional Público assim definia o tema: “Guerra, em direito publico internacional, é a lucta armada entre dois ou mais Estados, para resolver um conflicto levantado entre elles” (BEVILAQUA. 1911). Hermes Marcelo Huch, a guerra é um instrumento social, deste modo: “A guerra é um ato social que pressupõe um conflito de vontades entre coletividades politicamente organizadas, cada uma delas buscando prevalecer sobre a outra. Assim, a forma de prevalecer sobre o adversário é mediante o uso da força física, em que a hesitação de um dos beligerantes causa-lhe imediato receio de que tal comportamento possa redundar em vantagem para o adversário” (HUCH. 1996), (COSTA. 2003), (PAIXÃO. 2019).

internacional e do sistema das Nações Unidas, instituição criada para este fim”⁷.

O DIH diz respeito a limitação feita pela convenção de Genebra⁸ que busca regular os conflitos armados internacionais, regulando os meios e métodos de combate⁹, bem como protegendo os militares e civis vítimas da guerra e não envolvidos nos conflitos. Os sujeitos a quem é aplicado o DIH são os Estados, as Organizações Internacionais, os indivíduos que possam ser vítimas ou ofensores das normas, os movimentos de libertação nacional e as partes num conflito amado que não seja de cariz internacional.

O Direito de Genebra objetiva a proteção das pessoas que não estejam envolvidas diretamente com os conflitos, incluindo civis e membros das Forças Armadas que já não estejam engajados no confronto, bem como àqueles feridos, doentes ou em detenção. As fontes que o definem estão no Protocolo de Genebra (1925), as Convenções de Genebra (1949) e os protocolos adicionais de (1977). Os últimos – Protocolos adicionais (PA) I e II – foram escritos devido à desatualização das Convenções tendo em vista à evolução que ocorria no conceito de Guerra. O PA I buscava proteger as vítimas de conflitos armados internacionais, e o PA II trazia o resguardo das vítimas de conflitos armados não internacionais, este se tornaria, futuramente, no primeiro tratado universal com aplicação em guerras civis¹⁰.

A respeito do Direito de Nova Iorque, este foi moldado sob as normas da ONU, sendo enquadradas em normas de *soft* ou *hard law*. Alguns exemplos do Direito de Nova Iorque que podem ser citados: a Convenção (1980) que limitou o uso de certas armas convencionais que teriam a capacidade de produzir efeitos traumáticos excessivos ou ferindo indiscriminadamente; as Convenções (1993 e 1997) que buscaram restringir a produção, utilização, desenvolvimento e armazenagem de armas químicas e minas antipessoal; e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)¹¹.

⁷ BORGES, Leonardo Estrela. Para entender o direito internacional humanitário: a proteção do indivíduo em tempo de guerra. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁸ A Convenção de Genebra compõe o quadro normativo do DIH, menciona a “urgente necessidade militar” nos artigos 8º, 29, 30, 33 e 50, para os casos em que há flexibilização das normas protetivas do texto humanitário.

⁹ Art. 54 do Protocolo Adicional I: “Tendo em conta as exigências vitais de qualquer Parte no conflito para a defesa do seu território nacional contra a invasão, são permitidas a uma Parte no conflito, em território sob seu controlo, derrogações às proibições previstas no n.º 2, se necessidades militares imperiosas o exigirem”.

¹⁰ “The International Humanitarian Law against the evolution of the War concept”. ALÍPIO, Margarida. 2016.

¹¹ “The International Humanitarian Law against the evolution of the War concept”. ALÍPIO, Margarida. 2016.

Por fim, o Direito de Haia, no entanto, buscar trazer limitações aos direitos dos combatentes com base no princípio da proporcionalidade que existe entre o fim do conflito armado e os meios que são utilizados. Este tem respaldo na Convenção de Genebra (1864), na Declaração de São Petersburgo (1868), nas quinze convenções de Haia (1899 - 1907) e na própria Convenção e Protocolo de Haia (1954)¹².

Desse modo, o que se vê, é que as fontes convencionais e as fontes consuetudinárias do DIH estão bem respaldadas e asseguradas por protocolos, convenções e estatutos que discutiram e criaram um sólido arcabouço normativo. Os direitos de Genebra, Nova Iorque e Haia possuem papel fundamental nessa sistemática por serem instrumentos de embasamento e regularem internacionalmente os conflitos armados e principalmente, a forma como o meio ambiente é atingido durante esses conflitos. Por conseguinte, estes vão regular as especificidades durante o conflito para que o meio ambiente seja atingido na menor intensidade possível.

A Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) se posicionou para definir os parâmetros do DIH e, assim, reforçar a importância do princípio da necessidade, que respalda a necessidade de normas que aumentam o âmbito de aplicação do DIH. Foi produzida a resolução 47/37 (1992), durante a Guerra do Golfo, onde poços petrolíferos foram incendiados por tropas iraquianas. A resolução coloca que afetar o meio ambiente, desde que não justificada por necessidade militar, contraria os princípios e regras Direito Internacional¹³.

Embora seja considerada, de forma geral, como normas que regulam com exclusividade a matéria da guerra e seus desdobramentos, é inegável a correlação do DIH com outros ramos especiais do Direito Internacional. De forma semelhante, o Direito Internacional Ambiental (DIA) busca a interação do Direito com as questões éticas e políticas, consumando com a necessidade reconhecida de cooperação entre os Estados em um contexto global de preocupação com o meio ambiente, em um olhar de desenvolvimento sustentável e alteração climática¹⁴. Geraldo Silva define que o DIA indica os direitos e obrigações dos Estados e das organizações governamentais

¹² “The International Humanitarian Law against the evolution of the War concept”. ALÍPIO, Margarida. 2016.

¹³ “Destruction of the environment, not justified by military necessity and carried out wantonly, is clearly contrary to existing international law” (AGNU, 1992. Res. 47/37).

¹⁴ NUÑEZ, Benigno. “O direito internacional Ambiental”, 2017. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/o-direito-internacional-ambiental/#:~:text=O%20Direito%20Internacional%20Ambiental%20ou,%C3%A9ticas%20e%20pol%C3%ADticas%2C%20culminando%20na> – Acesso em: 14/12/20.

internacionais, como também dos indivíduos na defesa do meio ambiente. Os sujeitos de interesse do DIA, por excelência, são o Estado e as organizações internacionais e intergovernamentais, sobressaindo-se a atuação das Nações Unidas e das principais organizações intergovernamentais, como a UNESCO e o PNUMA¹⁵. Dessa forma, juntamente com o DIA, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Penal Internacional (DPI), o DIH se ocupa em fornecer o quadro legal para a proteção do ambiente em cenários bélicos.

Recentemente, no âmbito do DIH, foram editados poucos tratados internacionais humanitários que versam sobre a proteção do meio ambiente durante conflitos armados. É válido citados, nessa mesma temática, (i) Convenção das Nações Unidas para Proibição de Armas Biológicas e Tóxicas (CPABT), assinada em 1972; (ii) a Convenção ENMOD (Convenção para Proibição do Uso Hostil de Técnicas de Modificação do Meio Ambiente), de 1976¹⁶; (iii) o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, assinado em 1977¹⁷; (iv) a Convenção Contra Armas Químicas (CCW), de 1993; (v) a Convenção sobre a Proibição ou Restrição ao Uso de Certas Armas Convencionais que podem ser Consideradas Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados (CCAC), de 1980. Para o presente trabalho, vale mencionar os pontos (ii) e (iii), que disciplinam a matéria proposta, para depois avaliar a suposta insuficiência normativa do DIH em proteger adequadamente a natureza sitiada.

O ENMOD discute especificamente sobre as técnicas de manipulação dos elementos ambientais com o objetivo de obter vantagens militares, trazendo critérios de extensão, severidade, duração para configuração do dano ambiental. No entanto, continua a dificuldade de responsabilizar Estados e indivíduos agressores por crimes ambientais quando os critérios são dificilmente preenchidos, o que ainda dificulta a aplicação das normas humanitárias de proteção do meio ambiente, já que há notável escassez de decisões judiciais internacionais condenatórias nesse sentido, resultante do pequeno número de casos levados a julgamento, presumivelmente devido à dificuldade de comprovação do dano. De modo semelhante, o Protocolo Adicional I, nos seus artigos 35 e 55, expõe sobre a conservação ambiental durante hostilidades, restringindo e monitorando danos extensos, graves e duradouros ao meio ambiente. Esse protocolo assevera que esses três critérios se verifiquem cumulativamente nos casos concretos,

¹⁵ SILVA, G. E. do N. Direito ambiental internacional. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

¹⁶ Brasil ratificou essa Convenção em 12/10/1984

¹⁷ Brasil ratificou esse Protocolo em 05/05/1992

mesmo a comunidade internacional estar evitado fixar parâmetros para aferição da avaria, significando, na prática, a quase impossibilidade de comprovação do dano ambiental.

Embora existam certo movimento dos Estados para buscar proteger o ecossistema nessas situações de conflitos, ainda há uma necessidade de um olhar mais atento, de políticas mais ativas e de práticas mais decisivas a fim de resguardar os competentes naturais em meio aos conflitos. Esses fatores são mais bem elucidados a partir do exemplo de casos de danos ambientais em situações de conflitos armados, como a Guerra do Golfo Pérsico e os conflitos de Hiroshima e Nagasaki. Para tanto convém mostrar alguns relatos mais específicos que geraram grandes consequências naturais.

O primeiro caso é o observado na última guerra do Golfo Pérsico, que foi responsável por um grande desastre ambiental sem precedentes na história humana. Nos dias de hoje, cerca de uma década mais tarde, as consequências do conflito no Iraque são incalculáveis para a população local, fauna e flora. Os Poços de petróleo ateados em chamas, grandes nuvens de fumaça cobrindo o céu e uma massa aquosa saindo pelas torneiras das casas da população são imagens de destruição de lembranças que marcaram o mundo¹⁸.

Todo o equilíbrio ambiental é afetado em um conflito desse porte, a fauna silvestre é um exemplo. 25 mil aves morreram sufocadas, todo o sensível ecossistema marítimo e da região costeira, grande parte da área agrícola foi intoxicada por várias décadas, tudo graças ao contato com o petróleo nas águas e solo. Outros 100 mil pássaros migratórios até hoje têm dificuldades em voltar ao equilíbrio dos seus ciclos reprodutivos¹⁹.

As forças aliadas utilizaram no conflito muito mais munição do que o que havia sido usado nas duas Guerras Mundiais juntas. Foram várias as tentativas de tornar as áreas desérticas da região mais verdes e habitáveis, propositalmente como estratégia de guerra, áreas essas que foram completamente destruídas²⁰.

Os impactos ambientais provocados pela Guerra do Golfo de 1991 foram globais, deixado rastros que podem ser sentidos até hoje. No conflito, milhões de barris de petróleo e derivados foram incendiados em conflitos diários pelas tropas iraquianas no Kuwait, o que provocou consequências desastrosas para o meio ambiente local e adjacentes.

¹⁸ “O choque ambiental”. 2003, Artigo da DW, portal de notícias. Disponível: <https://p.dw.com/p/3PpG> – Acesso em 14/12/20

¹⁹ “O choque ambiental”. 2003, Artigo da DW, portal de notícias. Disponível: <https://p.dw.com/p/3PpG> – Acesso em 14/12/20

²⁰ “O choque ambiental”. 2003, Artigo da DW, portal de notícias. Disponível: <https://p.dw.com/p/3PpG> – Acesso em 14/12/20

O programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) de 2003, pesquisou sobre a queima de poços de petróleo no Iraque nesse conflito do Golfo, que era agravado pelos problemas ambientais já existentes no país deixados pela guerra Irã-Iraque (1980). O pesquisador do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), Carlos Nobre, membro de um dos grupos do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, afirma que a queima dos poços de petróleo produz gás carbônico – provocando o efeito estufa –, e também uma série de outros gases poluentes nocivos à saúde. Ele afirma que "As pessoas próximas à trajetória da fumaça ficam expostas a um nível de poluição bastante ampliado". Esses gases trazem consequências não só para o efeito estufa, mas, Nobre afirma ainda que, as consequências para o seu aumento em um curto período são consideráveis para a qualidade do ar do meio ambiente local. "Para o efeito estufa não importa se o dióxido de carbono é lançado na atmosfera em um período curto ou longo. Já a poluição concentrada num curto espaço de tempo do monóxido de carbono e dos óxidos de nitrogênio, que se combinam, são bastante prejudiciais à saúde, e como a poluição do ar deve ser considerado um problema", explica ele²¹.

O relatório "*Collateral Damage, the health and environmental costs of war on Iraq*" (2002), da International Physicians for the Prevention of Nuclear War (IPPNW), busca analisar os impactos da Guerra do Golfo para a saúde para o meio ambiente. Este diagnostica que a destruição de fábricas de produtos químicos, biológicos e nucleares dispersou substâncias tóxicas no meio ambiente trazendo consequências também para a saúde humana, principalmente para o sistema respiratório e carcinogênese. Além dele, mais grave ainda é o fato citado pelo relatório de 2003 do PNUMA, que trata do uso de armamento contendo urânio empobrecido durante os conflitos do Golfo, que foi uma possível contaminação do meio ambiente, e responsável por graves danos à saúde humana²².

O urânio empobrecido (U-234) é um subproduto do urânio enriquecido (U-238) bastante utilizado nas usinas de energia nuclear. Por ser um dos elementos mais pesados, ele é muito utilizado para produção de mísseis, revestimento de tanques e munições, o que aumenta a capacidade de penetração dos projéteis. Ele queima e transforma-se em poeira, oxidando-se em micropartículas radioativas, que tem a capacidade de ser inaladas, ingeridas, depositadas no solo e na água, ou transportadas a muitos quilômetros de distância pelo ar. Fica demonstrada, dessa forma, o poder destrutivo que a Guerra do

²¹ BRANCAGLIONE, Marcus. "Brancaglione's Project". Pg. 340.

²² BRANCAGLIONE, Marcus. "Brancaglione's Project". Pg. 340.

Golfo teve no ecossistema local e periférico, prejudicando poderosamente todas as formas de vida daquele ambiente²³.

No segundo caso, vê-se os clássicos exemplos de Hiroshima e Nagasaki. Utilizar material radioativo como material bélico foi uma estratégia de diversos Estados vivenciados não só pelas grandes guerras, mas tal malefício se passou nos países da Bósnia e da Sérvia também em conflitos. O poder destrutivo é alto, porém os riscos paralelos no seu uso também são igualmente. O ataque provocou a morte de mais de 250 mil pessoas em Hiroshima, o desenvolvimento de enfermidades na população, como queimaduras, cegueira, surdez, cânceres, entre outros, bem como os desastres ambientais, como a devastação da vegetação, chuvas ácidas, que causaram a contaminação de rios, lagos e plantações²⁴. Num raio de um quilômetro do centro da explosão, quase todos os animais e plantas morreram devido às ondas de choque e calor²⁵.

Os efeitos ambientais imediatos da bomba se referem a energia liberada pela fissão do plutônio. As temperaturas na área da explosão atingindo mais de 10 milhões de graus Celsius. A radiação eletromagnética leva à formação de uma bola de fogo. Um vento esmagador causado pela explosão inicial destrói edifícios e árvores em seu caminho. Uma única bomba de 15 quilotons detonou sobre o centro de Hiroshima perto do final da Segunda Guerra Mundial, tudo foi destruído em um raio de 1 milha da cidade. O efeito no ambiente local é de devastação total. O calor extremo da radiação térmica queima tudo em seu caminho, incinerando edifícios, pessoas e inclusive animais e plantas. Aquilo que não morreu imediatamente pela explosão ou queimaduras, posteriormente foi afetado pela radiação²⁶.

As correntes de vento e água carregam a poeira por um raio muito maior do que a explosão inicial, o que contaminou o solo, o abastecimento de água e a cadeia alimentar dessa área. Na década de 1950, cientistas nos Estados Unidos descobriram, que essas partículas de poeira nuclear eram compostas de átomos divididos e possuíam alta taxa de radioatividade e periculosidade. Estas tinham a capacidade de contaminar animais e

²³ BRANCAGLIONE, Marcus. “Brancaglione's Project”. Pg. 340.

²⁴ CERQUEIRA, Wagner de. “A ANÁLISE DO POEMA: A ROSA DE HIROSHIMA”. Portal de notícias Uol. Disponível: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/estrategias-ensino/a-analise-poema-rosa-hiroshima.htm#:~:text=Elucide%20que%20esse%20ataque%20provocou,rios%2C%20lagos%20e%20planta%20%C3%A7%C3%B5es> – acesso: 15/12/20

²⁵ GONÇALVES, DARLY. “Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo”. 2017. Disponível: <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo> - acesso: 15/12/20

²⁶ LEMON, Kylie. “Environmental Effects of the Atomic Bomb”. 2018. Disponível: <https://sciencing.com/effects-hydrogen-bomb-5399698.html> - acesso em: 15/12/20.

plantas. A precipitação da detonação da bomba atômica traria a contaminação de frutas e outras plantas encontradas nas áreas circundantes e nas florestas. Foi observado mutações genéticas e doenças nas gerações de animais e humanos após a contaminação. Os cientistas acreditam que a contaminação radioativa se prolongue por muitos anos²⁷.

É altamente contestado a utilização de materiais nucleares em conflitos armamentistas. Os danos ambientais também são consequências nefastas desses conflitos, gerando a infertilidade da terra, destruição prolongada de fauna e flora, como foi visto acima. Não só afeta a população civil que sofreu o ataque direto, mas se diz que o material radioativo também afeta os soldados que o manipulam, bem como a poeira radioativa pode ser transportada por ventos, atingindo muitos outros países, assim como a atmosfera. Dessa maneira, é claro os efeitos destrutivos que esse tipo de conflito nuclear pode gerar, estando explicitado o perigo que uma possível localidade afetada está viabilizada de sofrer.

Nessa toada, se enxerga clara situação que enseja proteção pelo DIH e pelo DIA, pois estes são os principais responsáveis por garantir as limitações aos métodos de guerra, bem como incluir freios nas políticas militares a fim de evitar futuros desastres ambientais. É necessário, no entanto, que o sistema normativo ambiental seja reformulado para que garanta eficiente proteção ao ecossistema durante os conflitos armados, particularmente quanto aos pontos que serão desenvolvidos em seguida, e que assegurando que as áreas afetadas sejam rápida e eficazmente tratadas, através do desenvolvimento de sistemas de cooperação internacional. Ressalta-se, por fim, que a necessidade de maior atenção, por exemplo, às áreas ecológicas de maior vulnerabilidade, que contenham ecossistemas únicos ou em possível extinção. Seria importante que houvesse zonas desmilitarizadas para possibilitar uma proteção mais efetiva e preventiva ao meio ambiente.

O DIH deve ser interpretado dentro de uma concepção “eco-antropocentrista” de forma que é necessário, em um contexto de conflitos armados, a proteção do Homem associada diretamente a proteção do meio ambiente natural em que está inserido. Dessa forma, as normas positivadas, as normas costumeiras já estabilizadas e os princípios de DIH e DIA devem ser entendidos e aplicados de forma a garantir uma maior proteção ao Homem e ao meio ambiente diante dos efeitos destrutivos de um conflito armado. Nesses

²⁷ LEMON, Kylie. “Environmental Effects of the Atomic Bomb”. 2018. Disponível: <https://sciencing.com/effects-hydrogen-bomb-5399698.html> - acesso em: 15/12/20.

casos torna essencial uma atualização das normas positivadas de DIH para que a proteção ambiental seja mais efetiva diante de tantos desastres mencionados até então. Assim sendo, fica demonstrado a importância de serem convencionadas medidas preventivas e reparadoras mais eficazes ao meio ambiente diante de um conflito armado.

Assim, é evidente a escassa e inefetiva proteção jurídica internacional que, invariavelmente, acaba por permitir que táticas militares continuem atingindo violentamente o meio ambiente, quando não é pela destruição intencional de recursos naturais, áreas verdes e cursos de água, esses ataques se manifestam por desenvolver o comércio ilegal e o uso desregrado desses recursos para abastecer as partes adversárias atingidas.

Observa-se nessas situações graves violações de garantias ambientais que ameaçam a vida e a saúde das pessoas enclausuradas em conflito. Isso ocorre em grande parte em razão de um segmento da doutrina internacional acreditar na existência de colisão entre os regimes especiais de DIP, particularmente entre o DIH e o DIA, sendo o primeiro encarregado de regular o *jus in bello* (ou DIH), por meio da fixação de limites às atividades bélico-militares no curso, ou posteriormente, de conflitos armados internacionais, e o segundo responsável pela normatização do seguimento ambiental em tempos de paz para sua proteção e respeito. Tomando como base a doutrina da *lex specialis* - que disciplina uma determinada lei para um assunto específico, em determinado conflito de leis que regem a mesma situação factual – em tempos de guerra dever-se-ia aplicar prioritariamente o DIH, por ser mais específico à situação em tela, preponderando, assim, a característica da especificidade.

Ou seja, a “ecologização” do DIH é o fator que beneficia a todos, principalmente o meio ambiente, gozando de proteção aprimorada para além das normas humanitárias, possibilitando a interpretação e aplicação dos princípios maiores da necessidade e da proporcionalidade, ventilada pelas normas de DIA. Nesse mesmo caminho, as percepções tradicionais de necessidade e proporcionalidade militares devem ser reformuladas para restringir a devastação de bens ambientais em operações militares, incluindo considerações fatais de natureza ambiental no cálculo da proporção de determinado ataque bélico. Destarte, ao mesmo tempo que garante a autonomia de cada regime jurídico, sem os confundir ou eliminar, a presente proposta favorece a interação entre seus enunciados como alternativa à crescente ineficácia e descrédito das normas humanitárias ecológicas, por assim dizer.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os conflitos armados proporcionam invariavelmente graves danos ao ecossistema e que o equacionamento dessa questão envolve diferentes ramos do direito. Na medida em que o direito humanitário não apresenta uma proteção ambiental suficiente para os ecossistemas dos locais alvos de conflitos armados, a pesquisa busca investigar os impactos da omissão normativa do direito humanitário para a proteção ambiental e quais são as possíveis vias para o aprimoramento da proteção ambiental durante as guerras a partir do direito humanitário.

Nessa toada, para se entender como se faz necessário um novo olhar para o ecossistema e a sua afetação pelos em casos de guerras, será indispensável analisar o papel do Direito Humanitário para a proteção do meio ambiente em conflitos armados, bem como verificar em que medida as normas de direito humanitário que versam sobre a proteção ambiental no cenário de guerra são respeitadas e cumpridas. Por fim, para se cumprir essa análise, vê-se imprescindível investigar a viabilidade e adequação da proteção do meio ambiente pelo direito humanitário durante as circunstâncias excepcionais causadas pela guerra.

No campo metodológico, a pesquisa parte de uma revisão doutrinária e normativa com ênfase no direito humanitário, direito internacional e direito ambiental, aplicáveis às situações de guerra e proteção ambiental. De modo complementar, utiliza-se o estudo de casos de modo exemplificativo, a partir da jurisprudência das cortes internacionais e de casos de conflitos armados em que se verifica a ocorrência de danos ambientais.

Deve-se destacar que a o estudo apresenta cunho preponderantemente juspositivo, evitando as incursões filosóficas, embora não se desconheça a importância dessas abordagens, especialmente a sua conjunção interdisciplinar. Na verdade, acredita-se que essa abordagem juspositiva será suficiente para enfrentar a problemática proposta no sentido da plausibilidade científica da hipótese. Para tanto, as estratégias de pesquisa incluirão a pesquisa bibliográfica e documental, mediante recurso a obras que abordam a temática do Direito Internacional, artigos em periódicos nacionais e internacionais, leis e documentos normativos de cunho prático.

Vale ressaltar que a pesquisa documental utilizará da coleta em documentos normativos internacionais, tais como relatórios de organizações internacionais – como a ONU, Comissão de Direito Internacional (CDI), Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o PNUMA -, resoluções, tratados, entre outras fontes. Haverá o recurso a casos judiciais concretos de modo a confirmar a existência de agressões ambientais que

configurem crimes de guerra ou crimes contra a paz, cuja responsabilização dos Estados agressores ocorra da melhor forma possível.

O trabalho será dividido em dois capítulos. No primeiro momento, será entendida a insuficiente proteção do meio ambiente nos instrumentos normativos de direito internacional humanitário, aprofundando como os princípios de DIH se aplicam a casos fáticos de guerras onde ocorreram o desrespeito da condição física do meio ambiente.

No segundo capítulo, será apresentada uma perspectiva complementar entre o direito humanitário internacional e o direito ambiental nos casos de guerra, buscando explicitar a necessidade da ecologização humanitária e suas consequências, bem como será apresentada hipótese de uma menor preocupação com o meio ambiente em detrimento à preocupação com os seres humanos.

1. A INSUFICIENTE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A temática ambiental tem crescido em importância e em priorização, fato esse observado, por exemplo, pela realização das conferências anuais da IEF (International Environment Forum), UN Climate Change Conference (COP21) realizada em dezembro de 2015, Rio + 20, entre outras. No entanto, apesar de existirem discussões variadas de poluição, depredação comercial e até da evolução da ocupação humana comercial, pouco se fala da proteção ambiental nos conflitos armados.

Embora existam alguns protocolos, convenções e tratados que discutam essa defesa ambiental²⁸, o que se vê, na verdade, é a grande dificuldade de responsabilizar indivíduos e Estados agressores por crimes ambientais cometidos em atos de guerra. Vê-se que, muitas vezes, a maioria dos critérios estabelecidos para as sanções – como a comprovação do dano ambiental causado, por exemplo²⁹ – são dificilmente preenchidos,

²⁸ Como, por exemplo, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); a Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS) e a Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONUMA); as respostas regionais e as iniciativas das Organizações da Sociedade Civil (OSC).

²⁹ LAVIEILLE, Jean-Marc. Les activités militaires, la protection de l'environnement et le Droit International. In : *Revue Juridique de l'Environment*, n. 4, Strasbourg, pp. 420-453, 1992. O Protocolo Adicional I às convenções de Genebra mostra limitações na sua natureza. A partir do momento que este exige critérios excessivamente elevados para a verificação do dano ambiental em situações de conflitos armados, se torna extremamente difícil que todos as condições se configurem, da forma como são exigidos, para que o dano seja comprovado. As regras trazidas nos artigos 35 e 55 do PA I, nunca foram utilizadas efetivamente, pois exigem critérios demasiado complicados para a comprovação do dano ambiental. (O capítulo 2.2.3 abordará essa temática)

de maneira que se potencializa a ineficácia das normas humanitárias de proteção do meio ambiente. Tal fato agregado ainda pela escassez de decisões judiciais internacionais condenatórias nesse sentido, bem como de pouquíssimos casos levados a juízo.

Dessa maneira, o objetivo desse capítulo será trazer alguns dispositivos legais já definidos atualmente sobre o tratamento pós-guerra – a exemplo da ENMOD (Convenção para Proibição do Uso Hostil de Técnicas de Modificação do Meio Ambiente), princípios doutrinários aplicáveis, tratados bilaterais e multilaterais da Organização das Nações Unidas (ONU), Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e Comissão de Direito Internacional (CDI). Estes devem ser abordados na presente pesquisa, sendo explicitada a conexão com a temática, e, ao mesmo tempo, demonstrar a deficiência do cuidado ecológico dessas normas.

Buscar-se-á defender também a importância dessa pesquisa, ou seja, a relevância de se entender as causas de tantos ecossistemas estarem se degradando “sozinhos” hoje, ou seja, advindos de guerras passadas e suas emissões de cargas químicas. É necessário, assim, identificar as lacunas normativas para que se complementem e se elucidem fatos antes não discorridos. Serão elaborados ideias e movimentos no sentido de evitar futuras omissões. Afinal, quando o meio ambiente sofre, nós sofremos, pois somos parte integrante deste.

O presente capítulo abordará três temas de suma importância para a temática da insuficiente proteção normativa. O primeiro ponto tratará da proteção ambiental nos cenários de guerra como condição essencial para a efetividade do direito humanitário internacional (1.1). Neste será delineado a maneira como o DIH busca exercer a proteção sobre os bens humanos e como se estende ao plano ambiental, visando demonstrar que sem a devida proteção ambiental, a qualidade de vida fica prejudicada. Viabilizando, conseqüentemente, a essencial proteção do meio ambiente para garantir a sadia qualidade de vida de todos.

Em seguida, o segundo capítulo abordará como é feita a proteção do meio ambiente em cenários de guerra a partir das normas de DIH, quais os tratados, convenções, bem como entendimentos internacionais que positivam ou orientam essa proteção (1.2). Alguns documentos serão melhor aprofundados na área, como a Convenção para Proibição do Uso Hostil de Técnicas de Modificação do meio Ambiente (ENMOD), que será tema principal de discussão. Por fim, o terceiro item é encerra com a temática de como se dá a aplicação dos princípios de DIH nos casos de guerra, onde

serão explicados, na prática, como se dá o emprego de cada um, se estão sendo observado corretamente pelos Estados e seu estão surtindo efeitos reais. Nesse item também será exemplificada a temática por meio de casos reais de desrespeito ambientais, como nos casos da Guerra do Golfo, conflitos em Hiroshima/Nagasaki e no Vietnã.

1.1 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NOS CENÁRIOS DE GUERRA COMO CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANTÁRIO INTERNACIONAL

A análise do problema da promoção dos direitos humanos em tempos de guerra requer a percepção de que os ramos do Direito Internacional, do DIH e o Direito ambiental devem andar entrelaçados e dialogar. Assim, para que haja o pleno gozo, bem como a garantia dos direitos humanos, é necessário um contexto ambiental sadio. Logo, é clara a inter-relação e interdependência entre esses ramos do direito, tidos como princípios fundamentais que permeiam o campo da proteção dos direitos humanos³⁰.

Não obstante, alguns avanços no sentido da necessidade de proteção ambiental de modo conexo aos direitos humanos são verificados no âmbito internacional normativo, institucional e de justiça. Cada um desses aspectos contribui para a visão do todo, estabelecendo assim etapas na análise da efetividade da proteção ambiental.

No plano institucional, vale destacar a Resolução nº 2444 (XXIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada em 1969, reafirmando uma das principais vertentes de DIH, “o direito das partes num conflito armado de adotar meios de afetar o inimigo não é limitado”.³¹ Tal resolução evidencia a necessária atenção que Estados e forças armadas precisam ter para com os Direitos Humanos, sendo, assim, fundamental restringir a liberdade de ataques durante conflitos armados. É um grande marco mundial, pois iniciou uma preocupação das Nações Unidas com a questão das ligações entre normas humanitárias, ambientais e de cunho humano. Foi importante também, pois essa

³⁰ TRINDADE, Caçado. A evolução da proteção dos direitos humanos e o papel do Brasil. In: A proteção dos Direitos Humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras. Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992. p. 33-35).

³¹ Resolução n. 2444 (XXIII). 23ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (1968), intitulada “Respeito dos direitos humanos em período de conflito armado”. Esse documento é tido como verdadeiro marco de mudança de atitude da ONU para com o cuidado com o DIH. Desde 1945 a organização tem dado menos atenção ao ramo do direito internacional. mas a partir de 1968 direcionou esforços no sentido de regulamentar as armas e os meios de combate durante os conflitos armados.

resolução desembocou na assinatura dos Protocolos Adicionais I e II até as Convenções de Genebra de 1949.

No plano normativo, essa aproximação é evidenciada em tratados e costumes internacionais que unem a conservação ambiental à condução das hostilidades no cenário internacional. Inicialmente, convém trazer à baila o conhecido Relatório *Brundtland* (1987). Este propaga a ideia de que conflitos armados não tem a capacidade de produzir apenas impactos ecológicos, mas verdadeiramente ambientais. Ou seja, os ambientais têm mais capacidade destrutiva é maior, provocando graves rupturas na produção econômica, organização social, além de gerar deslocamentos massivos de pessoas e dos chamados “refugiados ambientais”.³² Os efeitos consistem no aproveitamento insustentável de recursos naturais restantes, aumentando, ainda, o risco de eclosão de novos conflitos, processo que desemboca em provável círculo vicioso. O Relatório (1987, p. 290) traz também o raciocínio que se consequências ambientais são globais, então a resposta deve ser igualmente global, com todos os esforços estimulados e efetivamente concretizados no sentido da cooperação dos Estados.

No plano dos sistemas de justiça internacional, convém analisar a visão seccionada da proteção da pessoa humana, que afetou por muitos anos a doutrina internacional, não permitia a percepção dos problemas de maneira ampliada, não considerando o propósito comum entre as três vertentes – a proteção do ser humano. O jurista Cançado Trindade expõe essa temática de forma a estabelecer a “teoria da tríplice vertente” (1996, p. 40). Ele defende que a tentativa de promoção da convergência normativa entre o Direito Humanitário e os Direitos humanos é possível mesmo separando as diferenças. Ou seja, buscar paralelamente a proteção do ser humano justificaria suas ideias de que “um e outro possam aplicar-se simultânea e cumulativamente, assegurando a complementaridade de dois sistemas jurídicos”, o que vai ampliar o alcance da proteção humana que deveria existir. Pensar com a lógica da ordem pública”, deixam de lado a individualidade da pessoa e toma em consideração a proteção e promoção da coletividade, corrobora o argumento de Trindade.

Aprofundando na temática, é possível entender a conservação ambiental como estrutura central na promoção de um ambiente de direitos humanos mais resguardado. Assim, há clara aproximação normativa entre os sistemas ambiental e

³² A expressão “refugiados ambientais” foi utilizado no Relatório Brundtland. Refere-se às vítimas de guerras que estão em deslocamento. Não seriam vítimas unicamente das consequências ambientais. Mas principalmente do conflito armado e a insegurança local.

humanitário, de modo que ambos têm como objetivo comum a proteção da pessoa humana. Deduzindo, seria errado afirmar que a finalidade do DIA medular consiste na preservação do ambiente natural, independentemente de qualquer relação com a humanidade. O que se vê hoje, infelizmente, é que defender essa perspectiva fortemente ecocêntrica padece de base normativa, bem como do apoio social internacional das nações como um todo, que se verificará mais a frente.

Na mesma linha, a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993) contribuiu também para a aproximação das vertentes do Direito humano e humanitário. Momento esse que teve a intensa contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, observou-se a interação e complementaridade entre os temas, de maneira que os direitos humanos possibilitam a atuação humanitária em cenários de conflito e, assim, há o auxílio na prevenção das hostilidades.

Sobre esse vínculo, Doswald-Beck (1993), consultora jurídica do CICV, buscou ressaltar a frequência que se recorre-se a documentos de direitos humanos por organizações humanitárias, e vice-versa, destacando que o Conselho de Segurança da ONU, por exemplo, reiteradamente recorre ao DIH para fundamentar suas decisões e teorias. Esse é um exemplo do que ocorreu com a Resolução 808 (1993) – Sessão nº 3175 do Conselho de Segurança da ONU –, determinando a criação de um tribunal internacional para a antiga Iugoslávia, com o objetivo de apurar as violações de direito humanitário cometidas nesta.

Da mesma forma, o Conselho de Direitos Humanos (CDH) da ONU tem-se comportado abertamente às determinações de DIH no seio de suas decisões. O que é demonstrado pelo Relatório Anual sobre os Direitos Humanos (1993) – apresentado na 48ª Reunião da AGNU –, o qual relata as máculas aos direitos ocorridas no Kuwait durante a ocupação iraquiana. O que se vê é que a aproximação dessas vertentes do direito ocorre para que os organismos internacionais se comuniquem para que haja o diálogo dos diversos campos do Direito Internacional, criando maior credibilidade e eficácia às suas decisões, diretrizes e resoluções. Assim, incluir considerações de natureza ambiental na aplicação do direito humanitário não somente contribuiria para a prevenção desses conflitos, mas haveria, sobretudo, a busca da reparação dos danos sofridos e em eventual responsabilização internacional dos agressores.

Em seguida, convém estabelecer o paralelo do direito ambiental com os direitos humanos, independentemente de conflitos armados, pode ser experimentado pelo Comentário Geral nº 23, do CDH, sobre o art. 27 do Pacto Internacional sobre Direitos

Civis e Políticos (PIDCP)³³. Este declara que a relação entre o direito indígena e a proteção do meio ambiente é tratada de maneira a aproximar o vínculo entre as liberdades humanas fundamentais e as garantias de natureza ambiental. Assim, verificou-se que os direitos culturais das minorias são direitos humanos e podem incluir manifestações diversas, evidenciado pela sua relação com a terra e o uso atribuído aos recursos naturais presentes no território. Conforme o item 7 do presente comentário, percebeu-se, assim, a relação entre meio ambiente e direito à autodeterminação e à cultura, reconhecido como direitos humanos no contexto do PIDCP.³⁴

Destaca-se, ainda, fato de que ao menos dezessete conflitos armados internacionais desde as últimas 30 décadas tiveram origem em distúrbios e diferenças ambientais³⁵. Conforme o pensador Freeland³⁶, para se acessar os recursos naturais, bem como sua falta de acesso, algumas vezes, é necessário somente disparar o gatilho de um conflito. Atualmente, é o que se vê nas comuns tensões entre Israel e Síria pelo acesso a água; no Sudão, com a população enfrentando um deslocamento interno de mais de quatro milhões de pessoas para utilizar água e terras, como o esgotamento contínuo dos recursos naturais, como madeira e marfim, conforme ideias de Hassan³⁷.

Fica evidenciado, dessa forma, a clara proximidade entre os direitos humanos, conflitos armados e o meio ambiente, particularmente quanto às consequências oblíquas emergentes de cada um destes ramos. Conforme pronunciamento do Conselho de Segurança da ONU (1992), sessão nº 3.046, corroborando esse pensamento: “ausência de guerras e de conflitos militares entre os Estados não garante por si só a paz e a segurança internacionais. As fontes não-militares de instabilidade nos campos econômico, social, humanitário e ecológico tornaram-se ameaças à paz e à segurança internacionais. As

³³ Artigo 27: Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. Bibliografia.

³⁴ Comentário geral nº 23, CDH, 1994: No que diz respeito ao exercício dos direitos culturais protegidos nos termos artigo 27, o Comitê observa que a cultura se manifesta de muitas formas, incluindo um modo de vida particular associados ao uso dos recursos terrestres, especialmente no caso dos povos indígenas. Esse direito pode incluir atividades tradicionais como a pesca, a caça e o direito de viver em reservas protegidas por lei. (tradução livre)

³⁵ Informações disponíveis no sítio do PNUMA no Brasil. Disponível em: <<https://web.unep.org/regions/brazil/other/desastres-e-conflitos>>. Acesso em 23 nov. 2020.

³⁶ FREELAND, S. Direitos Humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, n. 2, 2005.

³⁷ PARTOW, Hassan. Environmental impact of wars and conflicts. Jm: TOLBA, Mostafa e SAAB, Najib. Arab environment: future challenges. Report of the Arab Forum for Environment and Development, pp. 159-172, 2008.

Nações Unidas como um todo têm de dar prioridade máxima à solução desses problemas.”.

Considerar os problemas das guerras e as dificuldades para construção da paz levam à obrigação de se entender a importância dos DIH, DIA, principalmente do Direito ambiental para gerar um ambiente de sadio desenvolvimento da vida humana. Dessa forma, a seguir, se desenvolverá a linha que sem a proteção ambiental, a existência humana fica prejudicada. Sendo assim essencial proteger o meio ambiente para garantir a sadia qualidade de vida.

É interessante criar um princípio geral que rege a sadia qualidade de vida para entender a problemática aqui proposta. Para se produzir um ambiente com qualidade de vida para o ser humano, há de se falar em garantir os direitos humanos, principalmente na sua seara ambiental. A raiz desse princípio está na Declaração de Estocolmo da Conferência das Nações Unidas (1972), reforçadas pela Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente de Desenvolvimento (1992) e pela Carta da Terra (1997). Estas têm como aspecto principal a simbiose do homem-meio ambiente, bem como o poder de transformação que do homem sobre o ecossistema que vive, desenvolvendo um estilo de vida sustentável.

Alguns escritores trazem essa temática, corroborando o pensamento de dependência. José Afonso³⁸ e Dinah Shelton³⁹ enaltecem a importância desses direitos serem protegidos e não agredidos, de forma a que proteger o meio ambiente é garantir direitos civis, políticos e econômicos. Da mesma forma, Paulo Bonavides⁴⁰ traz o entendimento que este direito assiste à capacidade de existir de todo o ser humano de hoje e de gerações futuras.

Percebe-se, assim, a sadia qualidade de vida como elemento capaz de assegurar o regular exercício do direito a vida digna, de forma harmônica entre os elementos que se encontram, importantíssimos para o bem-estar de todos os seres vivos.

Desta forma, é necessário reintegrar a sadia qualidade de vida para que se mantenham os meios harmônicos de modo sustentável, face a inerente relação existente entre o homem e o meio ambiente em que se insere. Nessa linha, deve haver um reforço à manutenção do equilíbrio ambiental, não só pelas normas que manifestam a sadia

38 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000. 3 ed.

39 SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos. In: Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010.

40 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

qualidade de vida, como também pelo Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio (1992), manifestando os princípios ambientais da Precaução e da Prevenção⁴¹.

De toda forma o gozo completo dos direitos humanos, depende da luta por um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, dada pela integração principiológica realizada a partir da sadia qualidade de vida, onde se evitam transgressões a direitos fundamentais à pessoa humana para que haja a participação de todas as instâncias sociais, permeadas pela solidariedade e equidade, corolários do desenvolvimento sustentável⁴².

Quando se observa a ausência de normas postuladas eficientes com o enfoque a proteção ambiental, vê-se necessária a “atuação da sadia qualidade de vida como princípio geral inserido na sistemática principiológica protetiva internacional”. O que “provoca a ineficiência nos sistemas internacionais, para a proteção ao mais básico dos direitos humanos, o direito à vida”⁴³.

Em respaldo a nossa Constituição Republicana Federal (1988), em seu art. 225, o direito que resguarda a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a ser um bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida. Este expõe ainda que é dever do poder público e à coletividade de defender e preservar o ecossistema para as presentes e futuras gerações.

Tem-se, de forma geral, que perturbar o meio ambiente sadio ocorre na grande maioria dos casos devido a poluição do solo, água e ar, e, principalmente, por todos os compostos químicos e radioativos despejados durante atividades econômicas e até militares. Causas como avanço tecnológico e atividades extrativas e militares cada vez mais modernas e agressivas tem grande impacto na lógica do desequilíbrio ambiental.

Vale aqui trazer como exemplo os casos de Hiroshima e Nagasaki, onde se verifica claramente os danos ambientais gerados por esses conflitos armados, demonstrando como esses efeitos geram consequências negativas causadas pela radioatividade.

⁴¹ André Ferraço e Gabriela Moraes. “A função da sadia qualidade de vida a partir da resignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental”. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Pg. 120.

⁴² André Ferraço e Gabriela Moraes. “A função da sadia qualidade de vida a partir da resignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental”. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Pg. 120.

⁴³ André Ferraço e Gabriela Moraes. “A função da sadia qualidade de vida a partir da resignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental”. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Pg. 120.

A cor da chuva foi determinada pela grande quantidade de poeira proveniente da explosão e dos incêndios que a grande nuvem em formato de cogumelo reteve. A chuva negra também continha grande quantidade de radiação. Testemunhos de sobreviventes apontam que aqueles que ficaram expostos à chuva negra morreram pouco tempo depois em decorrência da radiação excessiva. A chuva durou sete horas, das 9h00min às 16h00min (Kosakai, 1980).

Conforme um artigo do GeoBlue (2020) – Soluções ambientais, Leandro Saraiva ressalta que no espectro ambiental “considera-se que o ataque foi extremamente devastador causando impactos em grande extensão. Todo o equilíbrio Ecológico da região foi afetado e, no epicentro, os recursos ambientais ali existentes foram desintegrados”⁴⁴.

Quando se observa as cidades alguns anos depois, vê-se um ambiente que tem proibição dos Estados internacionais de habitação, já que a radiação nesses lugares não permite a vida de seres humanos, verificando também que animais e plantas não teriam seu desenvolvimento normal. Essas cidades que foram atingidas por mísseis na 2ª guerra mundial, mas até hoje possui índices de radiação em toda sua extensão não recomendáveis.

A Convenção de Genebra (1949) se posicionou sobre a situação, em seu Art. 35, determinou ser “proibido o emprego de métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural”. A ONU efetivou em 1996 adesão ampla ao Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares, criando o CTBT, para que fosse proibido explosões nucleares, seja em terra, na atmosfera, no ambiente subaquático ou subterrâneo.

Além dos impactos radioativos na própria guerra na sobre a saúde e o meio ambiente, quando se fala da realização de testes nucleares viu-se uma causadora de problemas ambientais e de saúde de longo prazo, como bem demonstra diversas campanhas internacionais como a própria ONU. Nos locais de testes nucleares, vê-se um verdadeiro vazio demográfico e no ecossistema. Um dos mais conhecidos está na Polinésia Francesa, o chamado Atol de Mururoa.

Apesar do grande número de testes realizados não serem amplamente divulgados à época, aproxima-se que foram feitos de meia centena de testes: “Os desabitados atóis de Mururoa e Fangataufa escondem 3.200 toneladas de material radioativo de diferentes

⁴⁴ “Dia de Hiroshima – Curiosidades e o impacto no Meio Ambiente”. 2018. Disponível: <http://geoblue.com.br/2020/08/06/dia-de-hiroshima-curiosidades-e-o-impacto-no-meio-ambiente/> - Acesso: 17/12/2020

tipos, produto das explosões nucleares do exército francês entre os anos de 1966 e 1996”⁴⁵. O governo francês afirma que quase nove anos após a realização do último teste nuclear, os níveis de contaminação pela radiação, registrados na região, ainda são muito altos, gerando consequências em todos os âmbitos do meio ambiente. Uma comissão instalada pelo presidente francês investigou as consequências dos testes nucleares e denuncia a falta de cooperação do país para a investigação. A comissão esteve muito omissa sobre o assunto, anunciando que meados de outubro, até o final de 2005, publicaria um relatório sobre o assunto.

Dessa forma, torna-se claro a integração harmônica que deve haver entre os elementos que se encontram na biossistema, necessário para o bem-estar de todos os seres vivos. A sadia qualidade de vida deve ser componente essencial para o regular exercício do direito a vida digna. Não obstante, assegurar que as relações entre o homem e o ambiente se deem para que seja preservada a segurança e a saúde de toda a coletividade.

Proteger o meio ambiente é guardar a plena correlação com o direito à vida, se tornando, assim, a sadia qualidade de vida como princípio geral asseverador do pleno exercício dos direitos humanos, de modo que é o vínculo que possibilita a tutela ambiental.

Sandra Akemi⁴⁶ segue na mesma linha, dissertando não haver embasamento em uma visão antropocêntrica, pois ao se tutelar valores da natureza, automaticamente se proporciona valores humanos, que dependem daquela para viver. Os teóricos Édís Milaré⁴⁷ e Marcos Orellana⁴⁸ asseveram a importância do direito ao meio ambiente sadio como peça fundamental a existência da pessoa humana, sendo extensão do direito à vida, saúde, física, inclusive sobre o aspecto da qualidade de vida.

Traz-se como embasamento também o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que se coloca adjacente à realidade brasileira. Este caucionou que o dever de se proteger os recursos naturais para garantir a sadia qualidade de vida se ajusta,

⁴⁵ “Polinésia Francesa exige compensações de Paris por testes nucleares”. 2015. Disponível: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2015/03/11/polinesia-francesa-exige-compensacoes-de-paris-por-testes-nucleares.htm?cmpid=copiaecola> – acesso: 17/12/2020

⁴⁶ KISHI, Sandra Akemi S. Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. A Proteção da Biodiversidade: um direito humano fundamental. In São Paulo: Malheiros/IEDC, 2005.

⁴⁷ MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. rev. atual e ampl. 3. ed. São Paulo: Revista dos 76 Tribunais, 2003.

⁴⁸ ORELLANA, Marcos A. Derechos Humanos y Medio Ambiente: Desafios para El Sistema Interamericano de Derechos Humanos. American University Brief. Washington D.C. 2007.

conforme entende Gustavo Moreira⁴⁹, aos moldes do art. 11 do Protocolo de “San Salvador”⁵⁰, em conjunto do art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica (PSJCR)⁵¹, o que viabiliza a necessidade de norma escrita que traga proteção ao meio ambiente sadio, devido a característica informativa e integradora do conceito que confere efetividade ao direito tutelado. Esse é o pensamento dominante da doutrina nomeada por “esverdeamento dos direitos humanos”.

Traz-se uma situação de aplicação da doutrina em questão por meio do “Caso Belo Monte”, construção hidrelétrica na Bacia do Rio Xingu – Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 2011 –, onde houve a disputa das Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu contra a atuação nacional. A grande obra – parte do Programa de Aceleração ao Crescimento – estava ocasionando impacto ambiental profundo na região, o que afetava a comunidade indígena da região. Desse modo, a CIDH firmou medida cautelar para ser suspensa o licenciamento ambiental para a usina hidrelétrica de Belo Monte, e também estabeleceu para o Estado brasileiro que deveria haver uma consulta prévia dos povos afetados para que houvesse, assim, a garantia da vida e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingú. Infelizmente, condições essas que não foram observadas pelo governo.

Ainda se menciona a condição processual do direito: o Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)⁵² e que se associa diretamente com aos artigos 8º (Garantias judiciais) e 13º (Liberdade de pensamento e de expressão) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ambos viabilizam o acesso efetivo à justiça, bem como a participação pública para assegurar o direito ao meio ambiente sadio para que seja possível garantir efetividade àquele.

⁴⁹ TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2011.

⁵⁰Artigo 11 – (Direito a um meio ambiente sadio); “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos; 2.Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”

⁵¹Artigo 26- (Desenvolvimento progressivo); “Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”

⁵² Princípio 10: “O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.”

Diante de tal exposição e referências práticas, é inegável a conexão entre direitos humanos e direito ambiental. Se não estiver presente um meio ambiente ecologicamente equilibrado ou, no mínimo, saudável, não se vê o gozo dos direitos básicos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), nem mesmo será criado inspirações a direitos humanos futuros⁵³.

Conclui-se, então, para que se garanta a sadia qualidade de vida como alicerce jurídico ambiental, representando papel relevante na proteção do meio ambiente, deve haver o gozo completo dos direitos humanos conectadas com a proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Dessa maneira, de modo geral, garantir a sadia qualidade de vida, através de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, requer a proteção ambiental, de acordo com as normas de direito internacional. Isso só ocorrerá quando se evitam transgressões a direitos fundamentais à pessoa humana, promovendo a participação de todas as instâncias sociais, permeadas pela solidariedade e equidade, corolários do desenvolvimento sustentável. Essa temática terá atenção específica para a questão específica dos casos de guerra nos capítulos seguintes.

Em seguida, para que haja a garantia dos direitos humanos, é necessário um contexto ambiental sadio. Logo, é clara a inter-relação e interdependência entre esses ramos do direito, tidos como princípios fundamentais que permeiam o campo da proteção dos direitos humanos. De toda forma, as normas internacionais humanitárias detêm papel singular na proteção em um contexto de guerra. Por isso, a partir de agora, estas serão o enfoque do presente trabalho.

1.2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM CENÁRIOS DE GUERRA A PARTIR DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O regime jurídico de DIH busca restringir o direito das partes em conflito de empregar meios e/ou métodos de guerra desregrados, conforme ideias do pensador Hans-Peter⁵⁴. Existem dois principais instrumentos normativos que possui atuação central na regulamentação da proteção ambiental durante conflitos armados, a Convenção sobre proibição da utilização de técnicas de modificação ambiental para fins militares ou

⁵³ IBRAHIN, Francini Imene Dias. A Relação Existente entre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos: Um Diálogo Necessário com a Vedação do Retrocesso. Revista do Instituto de Direito Brasileiro, v. 12, 2012.

⁵⁴ GASSER, Hans-Peter. Le droit international humanitaire. Genève: Institut Henry Dunant, 1993.

quaisquer outros fins hostis (ENMOD) e o Protocolo Adicional I (PA I) às convenções de Genebra (1949), ambos da década de 70. Este foi período específico de grande tomada de consciência ambiental em todo o globo, devido a eventos danosos dos últimos anos, como as próprias 2 guerras mundiais.

A tendência da sensibilidade ambiental e de inclusão do meio ambiente na pauta das discussões humanitárias, na pauta de discussão, principalmente, do DIH, somou-se aos esforços promovidos pelo CICV no sentido de suplantiar lacunas e atualizar as normas contidas nas Convenções de Genebra. Como resultado desse esforço internacional, o destaque está no ENMOD – que será aprofundado –, e o PA I – também terá destaque. Assim, com estes, houve a confecção e assinatura dos instrumentos que viriam reforçar a importância do DIH na limitação do arbítrio estatal em situações de conflitos armados internacionais e nacionais.

1.2.1 Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra (1977)

Cita-se, antes, por ambivalência proposital, o Protocolo Adicional II (PA II), adicional às Convenções de Genebra, que vai focar na proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais, principalmente em virtude da eclosão de diversas guerras de independência, ou guerras de libertação nacional, em todo o continente africano. O protocolo aborda o conteúdo de proteção a mulheres e crianças, a proteção de náufragos, a proteção de bens históricos e culturais. Ao total, foram aprovados mais de 150 novos dispositivos e, não obstante a importância do segundo protocolo adicional, a pesquisa debruça-se unicamente sobre o primeiro, posto que contenha provisões específicas no tocante à proteção do meio ambiente durante hostilidades.

Tem-se, assim, que como foco central do PA I a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais, bem como dos bens e da população civil. Essa norma trata de diversos temas de DIH, no entanto os artigos 35 e 55, pelas palavras de Steven Freeland⁵⁵, se destacam para a proteção direta ao meio ambiente:

MÉTODOS E MEIOS DE COMBATE

ARTIGO 35

Regras Fundamentais

1. Em todo conflito armado, o direito das Partes em conflito a escolha dos métodos ou meios de combate não é ilimitado.

⁵⁵ FREELAND, S. Direitos Humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, n. 2, 2005.

2. É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e métodos de combate de tal índole que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários.
3. É proibido o emprego de métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural.

[...]

ARTIGO 55

Proteção do meio ambiente natural

1. Na realização da guerra se cuidará da proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, de longa duração e graves. Essa proteção inclui a proibição de empregar métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo assim a saúde ou a sobrevivência da população.
2. São proibidos os ataques ao meio ambiente natural como represália.

Os Art. 35 e 55 buscam se complementar quanto ao objetivo de proteção ambiental, de maneira que o Art. 35 trata da proibição de uma ação bélica preparada “para causar, ou que se presume que vá causar, danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente natural”. Já, o Art. 55 é mais abrangente ao fazer referência a expressão “na realização da guerra se cuidará da proteção do meio ambiente natural contra danos extensos, duráveis e graves [...]”.

Da maneira como as normas definiram, a proteção insculpida abrange e proíbe todo método ou meio de guerra que tenha sido planejado para causar, ou mesmo que possa se esperar que cause, danos sérios ao ambiente natural, ainda que de maneira não incidental ou intencional. “Incluir danos ambientais fortuitos e involuntários no rol de proibirdes as condutas militares, gerou destaque nos comentários do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), dada a proatividade da prescrição, diferentemente do que ocorre com a convenção ENMOD, como será analisado adiante. Por outro lado, o vanguardismo encontra contraste com o rigor exigido para constatação do dano ambiental, imposto pela necessária cumulatividade dos três critérios: extensão, duração e gravidade do dano”⁵⁶.

Entre as peculiaridades desses dispositivos, vê-se o fato de que a população objeto de proteção não está restrita aos “civis”, já que a inexistência de qualquer qualificação nesse sentido⁵⁷. O texto do Protocolo é objetivo e busca especificar quem e o que serão objetos da tutela do DIH em situações de conflitos armados, ou seja, já que não há a definição de “civil”, estende a proteção a todos que se encontrem nos teatros de guerra,

⁵⁶ VENTURA, Victor. “Ecologização do direito internacional humanitário”. 2013, p. 32.

⁵⁷ DINSTEIN, Yoram. Protection of the environment in international armed conflict.

In: FROWEIN, J. A. e WOLFRUM R. Max Plank Yearbook of United Nations Law, vol. 5, Kluwer Law International, 2001.

inclusive os combatentes. “Essa proteção ampliada deve-se à compreensão da magnitude e duração que atentados ambientais podem assumir, afetando a população como um todo”⁵⁸.

Por conseguinte, o dever de proteção ambiental se estende tanto numa situação de ataque dirigido contra um alvo inimigo, como na realização de uma atividade logística de descarte em grande escala de graxas, lubrificantes e outros resíduos tóxicos utilizados pelos carros de combate nas águas do território inimigo.

Nota-se que a proteção do PA I, é mais presente que a do PA II, quanto ao meio ambiente, prevendo a necessidade de cumulatividade das três condições impostas (danos extensos, duráveis e graves), tornando rígidos os padrões que caracterizam o dano ambiental proibido. Infelizmente, se enxerga que, conforme ideais de Ventura⁵⁹ esses termos não foram precisamente definidos pelo PA I ou por qualquer outra norma de DIH, ou seja, como precisamente se definiriam e julgaria a presença desses padrões.

Não obstante que seja necessário que os parâmetros e particularidades das normas – como exemplo os artigos 35 e 55 – sejam atendidos, nota-se certa dubiedade semântica, provocando uma vulnerabilidade da eficácia da proteção do PA I ao meio ambiente. Esta vulnerabilidade da proteção ambiental é ampliada pelo fato de que o PA I é uma norma de DIH direcionada somente aos conflitos armados internacionais. De igual maneira o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra (PA II), que busca delinear os conflitos armados não internacionais, se coloca omissivo quanto a proteção ambiental. Apesar das omissões do PA II, nem mesmo o PA I se mostra como instrumento perto do ideal para estabelecer a proteção do meio ambiente atacado. Ou seja, mesmo que o PA I seja focado no cuidado ambiental em casos de guerras, as especificidades que coloca para que seja configurado o dano ambiental, como até mesmo as condições solicitadas e sua cumulatividade, não facilitam que possíveis entidades ou nações sejam responsabilizadas pelo dano ambiental causado⁶⁰.

Diante de tais apontamentos, convém destacar a convenção ENMOD, que explicitará pontos mais sólidos e importantes para a definição de limitações mais eficazes

⁵⁸ SANDOZ, Yves; ZIMMERMANN, Bruno. Commentary on the Additional Protocols of June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949. International Committee of the Red Cross. Martinus Nijhoff Publishers. Geneva. 1987.

⁵⁹ VENTURA, Victor. “Ecologização do direito internacional humanitário”. 2013, p. 32.

⁶⁰ WYATT, Julian. Law-making at the intersection of international environmental, humanitarian and criminal law: the issue of damage to the environment in international armed conflict. *Jn: International Review of the Red Cross*, Vol. 92, n. 879. 2010.

e inteligentes para o meio preventivo e corretivo do pós guerra e seus respectivos danos ambientais.

1.2.2 A Convenção sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação Ambiental para Fins Militares ou Quaisquer outros Fins Hostis (1977)

A Convenção sobre proibição da utilização de técnicas de modificação ambiental para fins militares ou quaisquer outros fins hostis (ENMOD – sigla em inglês), de 1977, busca evitar catástrofes naturais decorrentes da manipulação do meio ambiente em táticas militares, principalmente com estratégias da parte adversária para subjugar o meio ambiente atacado. Embora existam outros instrumentos normativos internacionais que protejam o bem ambiental no curso de guerras⁶¹, o ENMOD se posiciona como temática que trata o principal tratado de DIH sobre a temática, assim entendendo alguns escolásticos da área como Rosário Dominguez⁶². A ENMOD está ratificada por setenta e seis Estados, atualmente. Instrumento jurídico este que possui como norma central da proteção ambiental os artigos I e II, vide:

ARTIGO I

1. Cada Estado Parte nesta convenção compromete-se a não promover o uso militar ou qualquer outro uso hostil de técnicas de modificação ambiental que tenham efeitos disseminados, duradouros ou graves, como meio de infligir destruição, dano ou prejuízo a qualquer outro Estado Parte.

2. Cada Estado Parte nesta convenção compromete-se a não prestar assistência, encorajar ou induzir qualquer Estado, grupo de Estados ou organização, internacional, a empreender atividades contrárias ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

ARTIGO II

Tal como empregada no Artigo I, a expressão “técnicas de modificação ambiental” se refere a toda técnica que deliberada de processos naturais – a dinâmica, composição ou estrutura da Terra, incluindo a sua biosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, ou do espaço exterior.

Questão relevante sobre esta convenção é que a sua eficácia busca transcender o DIH, já que proíbe a livre manipulação e o uso dessas técnicas de modificação ambiental para fins militares em tempo de guerra ou de paz. Vê-se restrição, somente, para modificações no meio ambiente para fins militares ou outros fins hostis, não estando no

⁶¹ Como os aqui citados, Protocolos Adicionais I e II às convenções de Genebra de 1949.

⁶² DOMINGUEZ-MATÉS, Rosario. New Weaponry Technologies, Environment and Hostile purposes: The Revival of the Convention on Environmental Modification Techniques of 1976 up to day. In: Humanitères Völkerrecht Informationsschriften, vol. 19, Berlin: DRK, 2006.

âmbito de vedação as atuações no meio ambiente por outros motivos. Tal fato é explicitado no preâmbulo da referida norma⁶³:

[...]

Convencida de que a Convenção não deveria afetar a utilização de técnicas de modificação ambiental com fins pacíficos, que poderiam contribuir a preservar e melhorar o meio ambiente em benefício de gerações presentes e futuras.

O ENMOD tem sido instrumento para se recorrer, de fato, na busca da solução de contendas e na apuração de supostas violações. Ademais, os Estados defendem a inaplicabilidade das regras de outros ramos especiais do DIP, como o Direito Internacional Ambiental ou normas internacionais de Direitos Humanos⁶⁴. É possível, assim, verificar algumas das graves limitações da ENMOD, especialmente quando se fala da responsabilização das partes agressoras, e reforçar a possibilidade de aplicação complementar das normas de direitos humanos e das convenções internacionais em matéria ambiental. Por fim, escolhe-se a convenção em função da possível inviabilidade prática da análise detalhada de todos os outros documentos que versem direta ou indiretamente sobre o tema⁶⁵.

No entanto, para pensar que a ENMOD não é de todo falha e inadequada, é importante ressaltar alguns aspectos positivos da convenção. Em primeiro plano, esta se posiciona no pioneirismo da abordagem do tema ambiental, com recorte específico para os conflitos armados. A convenção se volta para o futuro, de modo que à época de sua assinatura coibia práticas ambientalmente degradantes que sequer podiam ter sido previstas. Conforme pensamento de Yoram Dinstein⁶⁶, foi observada uma corrida tecnológica, onde se proibia manipulações e modificações ambientais provocadas por armas e técnicas cuja tecnologia ainda não permitia resultados preditivos do ponto de vista bélico. Em segundo plano, mas não menos importante, fala-se das alterações ambientais provocadas pela manipulação deliberada de processos naturais, o que soma esforços à crescente onda que se alastrava nessa época sobre a conscientização ambiental despertada pela Conferência de Estocolmo (1972).

⁶³ Renaldo Araujo. “O direito internacional humanitário e a proteção ambiental durante os conflitos armados”. Revista do ministério público militar. P. 11.

⁶⁴ VENTURA, Victor. Natureza sitiada: a insuficiência do Direito Internacional Humanitário na proteção do meio ambiente durante os conflitos armados. 2012, P. 7.

⁶⁵ VENTURA, Victor. Natureza sitiada: a insuficiência do Direito Internacional Humanitário na proteção do meio ambiente durante os conflitos armados. 2012, P. 7.

⁶⁶ DINSTEIN, Yoram. Protection of the environment in international armed conflict. In: FROWEIN, J. A. e WOLFRUM R. Max Plank Yearbook of United Nations Law, vol. 5, Kluwer Law International, 2001.

Mas, agora, quanto as limitações, o universo de aplicação da ENMOD restringem-se às manipulações propositais do ambiente natural que provoquem alterações diretas e circunstanciais na composição do solo, mares, rios e ar. Nessa linha, a Convenção levantou algumas barreiras para sua aplicação em situações concretas, seja por ambiguidades terminológicas, seja pela dificuldade em atestar, na prática, as alterações causadas, em virtude do surgimento contínuo de novas e avançadas tecnologias bélicas⁶⁷. Quando analisamos a destruição internacional de uma represa ou o incêndio de poços de petróleo⁶⁸, a priori não ensejaria recurso a ENMOD, já que essas seriam construções artificiais⁶⁹.

Em seguida o documento traz rigor excessivo quando delimita possíveis violações à ENMOD, para buscar equilibrar a proteção do ambiente natural com as “vantagens militares antecipadas”⁷⁰. Observando-se, ainda, no documento, lacunas que dificultam a utilização ampla e beneficiária, como a permissão do uso de técnicas que fortalecem manobras militares tradicionais, um exemplo seria a indução de nevoeiros em aeroportos, dificultando ações militares no território.

Um segundo ponto controverso está na completa permissão de experimentos e pesquisas científicas sobre novas técnicas bélicas de manipulação do meio ambiente, mesmo⁷¹ levando em conta a gana dos Estados financiadores dessas pesquisas em transportar as técnicas desenvolvidas aos cenários de guerras e conflitos armados. Embora busque amenizar os efeitos da permissão, o documento incentiva a partilha dos resultados dessas experiências para fins pacíficos, ponto este que pode não ser eficaz na regulação da atividade bélica ilícita dos Estados.

Por fim, no campo das proibições, avulta-se a interpretação feita por alguns Países signatários⁷² de modo que a simples ameaça do uso das técnicas proibidas não poderia

⁶⁷ VENTURA, Victor. “Ecologização do direito internacional humanitário”. 2013.

⁶⁸ Durante a Guerra do Golfo (1990-91), foram registrados mais de 700 incêndios deliberados em poços de petróleo, tendo sido esta uma tática de defesa do Iraque contra os avanços das tropas militares estadunidenses (VENTURA. 2013, p. 33).

⁶⁹ “Convention on the prohibition of military”. INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. 1976. Disponível: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/TRA/460?OpenDocument&> - acesso em 17/12/2020 e VENTURA, Victor. “Ecologização do direito internacional humanitário”. 2013.

⁷⁰ Program on Humanitarian Policy and Conflict Research at Harvard University. “Manual on International Law Applicable to Air and Missile Warfare”. P. 36

⁷¹ VENTURA, Victor. Natureza sitiada: a insuficiência do Direito Internacional Humanitário na proteção do meio ambiente durante os conflitos armados. 2012, P. 9.

⁷² DOMINGUEZ-MATÉS, Rosario. New Weaponry Technologies, Environment and Hostile purposes: The Revival of the Convention on Environmental Modification Techniques of 1976 up to day. In: Humanitäre Völkerrecht Informationsschriften, vol. 19, Berlin: DRK, 2006, p. 95.

implicar na violação dos termos da ENMOD. É o pensamento de Rosário Dominguez⁷³: esta proibição não está expressamente prevista na convenção.

Situação que está em confronto com a regra da proibição da ameaça contida no art. 2º, item 4, da Carta da ONU⁷⁴ está evidente a busca de esquivar-se à aplicação da ENMOD, bem como de diminuir sistematicamente a importância da ordem jurídica internacional. Ponto mais grave que este, é verificado na natureza limitada dessa interpretação literal, quando se leva em conta a tendência na hermenêutica dos tratados internacionais, desde a Convenção de Viena, buscando privilegiar a interpretação evolutiva e orientada para os propósitos das partes.

Fica demarcado, por conseguinte, que a presente convenção possui pontos positivos. Em primeiro lugar, através da criação e assinatura da Conferência de Estocolmo (1972), houve uma crescente onda de conscientização ambiental despertada. Segundo, houve o pioneirismo do ENMOD e o desenvolvimento de uma abordagem ambiental, antes nunca feita a fundo, principalmente com recorte específico para os conflitos armados⁷⁵. O que se conclui, no entanto, é que apesar dos pontos positivos, estes não se apresentam suficientes ou fortes para criar um ambiente de proteção satisfatória para o ecossistema: que está em risco cada vez mais diante de futuros conflitos armados. Posteriormente, diante da parca aplicabilidade da convenção, torna-se importante analisar a aplicação dos princípios de DIH nos casos de guerra como um mecanismo de reforço hermenêutico para a proteção ambiental.

1.3 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NOS CASOS DE GUERRA

Quando são abordados os princípios de DIH, uma nova lógica é criada para se ampliar e dar um novo olhar sobre as normas convencionais e humanitárias já existentes. Por essa perspectiva, torna-se possível analisar novos caminhos para a solução de conflitos, o afastamento de algumas incertezas jurídicas, bem como a regulação de novos

⁷³ DOMINGUEZ-MATÉS, Rosario. New Weaponry Technologies, Environment and Hostile purposes: The Revival of the Convention on Environmental Modification Techniques of 1976 up to day. In: Humanitáres Völkerrecht Informationsschriften, vol. 19, Berlin: DRK, 2006.

⁷⁴ Segundo a Carta das Nações Unidas (artigo 2º, item 4) - ameaça de força nas relações internacionais - "Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas".

⁷⁵ DINSTEIN, Yoram. Protection of the environment in international armed conflict. In: FROWEIN, J. A. e WOLFRUM R. Max Plank Yearbook of United Nations Law, vol. 5, Kluwer Law International, 2001.

casos. Como opção para resguardar um ambiente de segurança jurídica, ressalta-se a presença dos princípios para a formação da ordem jurídica internacional, que está positivada no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁷⁶. A CIJ reconhece a importância de aplicação desses princípios para que situações não fiquem sem resolução por falta de normas que legissem sobre o assunto.

Os princípios que serão tratados nesse tópico colaboram na ampliação do alcance da norma internacional, de forma a consolidar novas abordagens acerca da interpretação dos tratados e convenções internacionais, conhecida como abordagem evolutiva. Ampliar essa perspectiva coloca em jogo os objetos e a finalidade dos acordos firmados entre os países, inovando ao potencializar o papel do juiz ou árbitro enquanto fixador da extensão e dos objetivos de determinado tratado⁷⁷.

Os princípios gerais que inspiram o DIH são os princípios da humanidade, da distinção dos alvos e da necessidade. O princípio da humanidade prescreve o constante respeito com à dignidade humana, definido pelos costumes estabelecidos nas nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública. Já o princípio da distinção de alvos busca a delimitação de alvos de ataques militares, de forma que somente podem ser objetos de ataques pessoas ou bens considerados militares, proibindo a escolha de civis como alvos. Por fim, mas de igual importância, está o princípio da necessidade. Este último considerará, nos ataques, as necessidades militares emergentes em situações de conflito, considerando sempre a indispensabilidade de medidas lícitas e em consonância com o DIH, possíveis para assegurar os fins da guerra, proibindo a realização de todo e qualquer ato de crueldade e hostilidade de modo a dificultar o estabelecimento da paz.

Para compreender a aplicabilidade desses princípios em conflitos armados, convém destacar os impactos ambientais e os efeitos danosos advindas de conflitos mundialmente conhecidos, a fim de evidenciar a aplicação dos princípios de DIH e como estes poderiam ter evitado maiores danos. Essa análise apresenta relevância pois, ao perceber os erros que cometemos em tempos anteriores, podemos aprender com nossos erros. Não importa de que formas positivas alguns conflitos geraram na economia, na sociedade ou na política, resolver conflitos de forma pacífica deve ser sempre a melhor

⁷⁶ Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça “A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas”.

⁷⁷ SHAW, Malcolm. *International Law*. 3º ed. Cambridge University Press, 1994.

opção para a sociedade como um todo. Ou seja, o meio ambiente é a casa dos seres humanos, e estes sem um lugar para morar, onde pararão?

Para cumprir esse papel, traz-se à baila o caso da Guerra do Golfo de 1991, que foi grande marco de danos extensos àquela biosfera. Expor-se-á, em seguida, em detalhes, os impactos ambientais deixados, que possuem, até hoje, escala global. Rastros estes que podem ser sentidos até hoje. As tropas iraquianas no Kuwait provocaram – como tática ou resultado de guerra – o incêndio de milhões de barris de petróleo e derivados.

Um volume gigantesco de óleo bruto contaminou o Oceano Índico e, ainda, infiltrou-se na areia da zona costeira do Kuwait. Fala-se que até a dois mil quilômetros de distância se detectaram rastros químicos na água. Especialistas de mais de oito países levaram cerca de nove meses para apagar o fogo, que liberou enormes quantidades de monóxido de carbono e dióxido de enxofre. Hoje, alguns mais tarde, a notícia de poços sendo incendiados no Iraque, em conflitos locais, deixa ambientalistas de todo o mundo perplexos.

Uma epidemia de doenças respiratórias e infecções atingiram de imediato a população local, que se tornou também mais suscetível a riscos de defeitos cancerígenos e genéticos. Diretamente, as 80 mil toneladas de explosivos das forças aliadas provocaram a morte de centenas de milhares soldados iraquianos.

Os bombardeios aéreos mataram mais de 2500 civis, sendo que o número de mortes de civis registrado em 1991, depois do término da guerra, chegou a atingir a marca de 110 mil pessoas (entre essas, 70 mil crianças com menos de 15 anos). Essa "mortalidade tardia", segundo pesquisas do instituto do Greenpeace⁷⁸, deveu-se em parte à precariedade da infraestrutura sanitária, à falta de medicamentos e à destruição de estações de tratamento de água, o que gerou um ambiente onde doenças infecciosas se alastrassem rapidamente.

Não só a saúde da população local corre um enorme risco com possíveis novas guerras, o extermínio da fauna, bem como todo o equilíbrio ambiental também. Em 1991, 25 mil aves morreram sufocadas e milhares foram atingidas pelas mazelas provocadas pelo contato com o petróleo. Cem mil pássaros migratórios demonstram até hoje dificuldades em retornar ao equilíbrio do ciclo reprodutivo. O contato com o petróleo destruiu o sensível ecossistema marítimo e da região costeira, deixando grande parte da área agrícola completamente imprestável por várias décadas.

⁷⁸ “O choque ambiental”. 2003, Artigo da DW, portal de notícias. Disponível: <https://p.dw.com/p/3PpG> – Acesso em 14/12/20

Na guerra de 1991, a temperatura do ar caiu por um breve período de tempo até aproximadamente 8°C e a temperatura da água ficou em torno de seis graus a menos. Em todo o Golfo Pérsico, as temperaturas no inverno subiram consideravelmente após esse conflito. Este é um indício claro dos efeitos que os bombardeios provocaram no meio ambiente.

Sem falar no considerável perigo radioativo. Na temida guerra de 1991, as forças aliadas utilizaram muito mais munição do que o que havia sido usado nas segunda Guerra Mundial. As tentativas de tornar as áreas desérticas da região mais verdes e habitáveis, empreendidas até então, foram esforços completamente descartados.

Além de todos os efeitos descritos, vale lembrar, também, que o bombardeio de instalações ou o uso de armas nucleares poderá, dessa vez, provocar uma contaminação radioativa. O que transforma esta guerra em uma das maiores catástrofes ambientais da história da humanidade. É um fato de deixar horrorizados os cidadãos locais e de todo o mundo, já que se viu a recusa dos estados unidos frente a uma cooperação global para combater a situação, em um alerta sobre eventuais consequências do conflito para o meio ambiente

Neste momento, convém explicitar o primeiro princípio fundamental do DIH: o princípio da humanidade. Este assume posição privilegiada na formação do DIH e se preocupa constantemente com o respeito à dignidade humana. Este está contido no Protocolo Adicional I (PA I), e garante que as decisões bélicas devem ser tomadas, quando houver casos não previstos no DIH, em conformidade com “os usos e costumes estabelecidos pelas nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública”⁷⁹.

O entendimento mais comum acerca das consequências dessa previsão é que as limitações dos conflitos armados não são apenas ditadas por convenções ou costumes, mas, em grande parte e principalmente pelos princípios do Direito Internacional, como forma de complementar, entre todas essas fontes, o Direito sobre o tema. Os pensadores desse tema, Robert Kolb e Richard Hyde⁸⁰ corroboram esse pensamento ao reafirmar a cláusula e suas importantes funções limitadoras das liberdades dos beligerantes:

“Embora a sua existência seja por vezes esquecida, não há hoje dúvidas de que a cláusula Martens é parte integrante da LOAC (Lei dos Conflitos Armados)

⁷⁹ Preâmbulo da Convenção de Haia, 1899.

⁸⁰ KOLB, Robert e HYDE, Richard. *An Introduction to the International Law of Armed Conflicts*. Portland: Hart, 2008.

aplicável. [...] Que a cláusula Martens é diferente já ficou claro pelo fato de que seu conteúdo foi inserido em dispositivos legais específicos encontrados nas Convenções de Genebra e no Protocolo Adicional I [...]. Além disso, a cláusula foi vista como impondo obrigações específicas de direito positivo aos participantes em conflitos armados”. (tradução livre)

De forma objetiva, se esse primeiro princípio tivesse sido aplicado, danos devastadores poderiam ter sido evitados, tanto os de curta escala, quanto os provocados anos depois pela depredação do ecossistema local. Por fim, anos depois, a República do Kuwait afirmou por meio de divulgações na mídia que os incêndios nos poços de petróleo, provocados principalmente pelo exército iraquiano durante a Guerra do Golfo, bem como as medidas para apagá-los causaram ao meio ambiente que o circunda danos maiores do que se cogitava. Os danos Resultantes dessa agressão iraquiana, foram obtidos por estudos financiados pela ONU sobre danos ambientais.

No relatório para a UNCC, que é a comissão especializada da ONU que trata da compensação por perdas e danos sofridos na invasão e ocupação do Kuwait, foi revelado dados impressionantes. Mencionou-se que o solo e as fontes de água do Kuwait foram indefinidamente prejudicados. Não foram fornecidos números, mas autoridades da ONU disseram que novas descobertas podem chegar ainda até hoje, mesmo após o o pedido de indenização de cerca de 15 bilhões de dólares já feito pelo estado do Kuwait.

Hidrocarbonatos provenientes dos poços de petróleo queimados e o sal da água do mar que foi usada para apagar os incêndios, já que era o disponível no momento de crise, estavam se infiltrando nos aquíferos em larga escala e de forma irreversível. Isso resultou em uma quantidade de água completamente imprópria para o consumo humano algum tempo depois. Sem mencionar a crosta de óleo e areia que cobriu os mais de 300 quilômetros quadrados. Informação que não batia com os cerca de 200 quilômetros quadrados, como previamente analisado por pesquisas anteriores, ou seja, havia o alastramento do dano.

Mesmo com o governo iraquiano afirmando que o pedido de indenização seria exacerbado, o Kuwait recebeu grandes quantias de indenização, hoje já em torno de 15 bilhões de dólares. Chega perto dos 40 bilhões o que Arábia Saudita, Síria e Irã pedem, em conjunto, de indenização pelos danos ambientais colaterais causados na guerra do Golfo. Vale salientar, ainda, que, segundo fontes da ONU e diplomatas envolvidos com o caso, as comissões de reparação, incluindo a própria UNCC, aprovaram outras indenizações suplementares por danos causados pelas tropas iraquianas ao deixaram

minas e material bélico largados e esquecidos nos ambientes pós-guerra, gerando, mais uma vez, toneladas de lixo industrial e químico para que o ambiente “processe”.

Outro princípio igualmente importante, e que se verá aplicado no caso do agente desfolhante, consiste naquele que busca a distinção de alvos, proibindo a escolha de civis como alvos. Ou seja, este dita que somente podem ser objetos de ataques pessoas ou bens considerados militares. Este segundo princípio pode ser extraído do art. 52 do PA I – restringindo os ataques militares às pessoas ou bens cuja utilização possa contribuir eficazmente para a ação militar da parte adversária e cuja destruição forneça vantagem militar definida, concreta e direta. Mesmo havendo dúvidas da existência militar no local bombardeado, há presunção de que não se utilizam com fins militares, conforme determina o presente artigo.

De igual modo, os artigos 57 e 58 do PA I determinam às partes conflitantes o dever de cuidado no momento do ataque, além do dever de afastar bens militares de zonas urbanas densamente povoadas. Com base nesse ditame, Victor Chung e Roxana Mendonza⁸¹, balizam o pensamento que nenhuma parte do ecossistema próximo não será alvo de manobras militares, a menos que este se configure, em si mesmo, um objetivo militar.

Neste caso, citado acima, e de grande relevância para o tema, é o do agente desfolhante utilizado na guerra do Vietnã em 1975. O segundo vai se aplicar aqui, mas será omissivo, haja vista que mesmo que sejam focados somente bens e pessoas de origem militar, o meio ambiente que circunda esses alvos será profundamente atingido. Por conseguinte, ataques potenciais sobre essas áreas demarcadas atingiriam, mesmo assim, poderosamente a área de vida que estão inseridos esses bens e pessoas.

No caso do agente desfolhante, observa-se, de igual maneira, a dificuldade e ausência de atuação direta e efetiva das normas de direito ambiental e DIH para o resguardo que deveria ser dado. O composto desenvolvido com dois herbicidas, o ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D) e o ácido 2,4,5- Triclorofenoxiacético (2,4,5-T) que tem grandes poderes cancerígenos. O resultado é uma mistura hidrofóbica, ou seja, não se dissolve na água e que não é absorvida, e sim adsorvida, ou seja, possui alta capacidade de aderência das suas moléculas às superfícies que faz contato. Dessa forma, esta ficava

⁸¹ MENDONZA, Roxana Cortina e CHUNG, Víctor Saco. La protección del medio ambiente en el derecho internacional humanitario. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 51, p. 339-366, jul/dez 2007.

colada às folhas e, ao cair, levavam a dioxina até o solo, e a natureza se encarregava de espalhá-la.

O especialista em solos e coautor do estudo Ken Olson, professor da Universidade de Illinois (EUA) possui estudos na área e corrobora o potencial lesivo desse agente:

“A dioxina contaminante adere ao carbono orgânico e a partículas argilosas do solo, e processos de erosão movem os sedimentos contaminados até os cursos d’água, rios, lagoas e lagos, onde as condições anaeróbicas protegem a dioxina da degradação microbiana, estendendo sua vida média”.

Dispersado por meio de aviões, essa foi uma arma química utilizada pelo Exército dos Americano que contribuiu para a morte de uma população vietnamita causando diversos tipos de descamação da pele, câncer, má formação fetal, diversas doenças de pele, danos neurológicos, entre outras. Mas também gerou morte de vegetação, animais naquela região. Impactos massivos à fauna e flora, gerando graves perdas e diminuições da biodiversidade do ecossistema.

O preocupante é que, tanto no caso da radiação de Hiroshima e Nagasaki, – já mencionados anteriormente nesta obra – como no caso do veneno químico do Vietnã, houve situação dificultosa no tratamento por partes das normas de direito ambiental e DIH. Apesar dos Estados Unidos terem declarado inicialmente que o agente desfolhante não causaria grandes problemas à saúde, até hoje os vietnamitas estão deparando com deformações genéticas e câncer causado por essa arma química. Atualmente, verificam-se muitas campanhas contra a utilização de armamentos com grande potencial danoso pela indústria bélica, como armas químicas e nucleares.

Para encerrar essa temática, o terceiro princípio orientador do DIH representa um importante meio de defesa do DIP é o da necessidade. Impondo, assim, aos ataques militares a observação de finalidades específicas, este restringirá a liberdade de ação bélica para preservar vítimas inocentes. Vai levar em consideração as necessidades militares emergentes em situações de conflito. Os artigos 14 à 16 do Código de Lieber, demonstram a necessidade militar como equivalente à indispensabilidade de medidas lícitas e em consonância com o DIH, possíveis para assegurar os fins da guerra. Entre os meios permissivos pela necessidade, art. 15, prevê a destruição de todos os meios e fontes de vida das forças inimigas, o que, de todo modo, estariam incluídas áreas verdes

indispensáveis à subsistência da população civil⁸². No entanto, é ressalvada que a necessidade militar não pode justificar a realização de todo e qualquer ato de crueldade e hostilidade de modo a dificultar o estabelecimento da paz, mesmo permitindo a suspensão de determinados direitos e garantias individuais. A Convenção de Genebra e o PA I tem espaço nessa lógica, pois trazem a possibilidade de suprimir a limitação aos meios de combate em face de necessidade militar justificável e imperiosa

Nessa toada, a Assembleia Geral das Nações Unidas buscou fortalecer o princípio da necessidade, emitindo a resolução 47/37 (1992), durante a Guerra do Golfo, principalmente em virtude do episódio dos incêndios aos poços de petróleo por tropas iraquianas. No contexto da resolução pode-se ressaltar que a destruição do meio ambiente, desde que não amparada por necessidade militar, refuta diretamente a aplicação das normas do Direito Internacional⁸³.

2. POR UMA PERSPECTIVA COMPLEMENTAR ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E O DIREITO AMBIENTAL NOS CASOS DE GUERRA

O Direito Internacional Humanitário e o Direito Ambiental se correlacionam para contribuir para gerar um ambiente melhor protegido em meio aos conflitos armados, como os verificados nos últimos anos. Neste tópico serão abordados como é feita a aproximação dos tópicos normativos, institucional e operacional para que essas temáticas trabalhem juntas para o bem-estar ecológico e, conseqüentemente, da população.

Para tanto, busca-se apresentar algumas contribuições para a se pensar a proteção do meio ambiente em um cenário de guerra a partir da relação de dependência entre os seres humanos e o meio ambiente (2.1). A partir dessas contribuições, propõe-se o uso das normas ambientais no tratamento das agressões ambientais como um mecanismo de ecologização humanitária durante conflitos armados (2.2).

⁸² Art. 15: A necessidade militar admite toda a destruição direta de vidas ou membros de inimigos armados e de outras pessoas cuja destruição é incidentalmente inevitável nas lutas armadas da guerra; permite a captura de todo inimigo armado e de todo inimigo importante para o governo hostil ou de perigo peculiar para o captor; permite toda a destruição de propriedade e obstrução das vias e canais de tráfego, viagens ou comunicação, e de toda retenção de sustento ou meios de vida do inimigo; da apropriação de tudo o que o país inimigo oferece, o necessário para a subsistência e segurança do exército, e de tal engano pois não envolve quebra de boa fé, tampouco prometido positivamente, em relação aos contratos celebrados durante a guerra, ou supostamente pela lei moderna da guerra. Homens que pegam em armas uns contra os outros em a guerra pública não cessa, por isso, de seres morais, responsáveis uns para com os outros e para com Deus. (tradução livre).

⁸³ “A destruição do meio ambiente, não justificada por necessidade militar e realizada de forma arbitrária, é claramente contrária ao direito internacional existente” (UNGA, Res. 47/37, 1992) (tradução livre)

2.1 CONTRIBUIÇÕES ANTROPOLÓGICAS: A PREOCUPAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE EM DETRIMENTO À PREOCUPAÇÃO COM OS SERES HUMANOS

Quando é realizado um recorte ambiental antropológico na temática do pós-guerra, visualizamos uma problemática posta em segundo plano pela sociedade. De modo ordinário, os seres humanos, a sociedade, economia e políticas são pontos principais de se darem atenção. No entanto, são gerados uma quantidade significativa de danos ambientais a cada conflito armado. O que não se percebe é o problema da crise ambiental no momento que o homem não tem capacidade de definir quais são os pontos de contato que possui com a natureza, aquilo que tem em comum com esta⁸⁴.

Pela antropologia, a preocupação à vida humana é o ponto focal do cuidado pós-guerra, já que evidencia um maior cuidado com a humanidade por parte das nações. Tais fatos que são evidenciados por vários documentos históricos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) – 1948, após a segunda guerra mundial; a Conferência de Direitos Humanos em Viena (CDH) – 1993, que reafirma e positiva uma série de direitos universais do ser humano; entre muitos outros que buscaram a paz e harmonia do homem.

Logo após a segunda guerra, viu-se a necessidade de regular a forma como o ser humano foi tratado, buscando, assim, trazer um tratamento melhor quanto à tortura, prisões, perseguições; como também pode-se perceber pela edição de alguns dos termos da DUDH:

Artigo 5

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

⁸⁴ François OST. A natureza a margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

Temáticas também abordadas em linhas parecidas pela CDH, quase 50 anos depois, buscando efetivar a aplicação dos direitos humano, tal qual a busca da valorização do ser humano frente a tantos desrespeitos vindos de conflitos, abusos de Estados e outras situações emergenciais de saúde:

5. Não sujeição à tortura

58. Deverá ser dada atenção especial à garantia do respeito universal e à efetiva implementação dos Princípios de Deontologia Médica relevantes para o Papel do Pessoal de Saúde, particularmente dos Clínicos Gerais, na Proteção de Prisioneiros e Detidos contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Nesta senda, reparar o jeito como o homem era visto –buscando um maior respeito a sua condição humana “frágil” –, bem como estruturas e edifícios, usinas de energia isso é o que se preocupava em um primeiro plano. Nesses primeiros momentos, não se verificava grande preocupação com a natureza e seu material biológico. Esta só foi tratada de forma tardia. O meio ambiente afetado sofreu grandes mazelas que viriam a gerar piores desgastes no futuro.

O que se observa no histórico das várias guerras aqui citadas, é um esquecimento do meio ambiente atingido. De acordo com relatórios produzidos pela ONU meio ambiente – aqui já citados –, como também considerando o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável–, os recursos naturais são atingidos em graus profundos em sede de conflitos armados.

Em meados de 2018, a ONU Meio Ambiente lançou um alerta para os riscos à vida silvestre provocados pelo confronto na Ucrânia, que acontece desde abril de 2014. Relatos de Metais pesados, destruição de vegetação e solo, extração progressiva e danosa de minérios: todos esses são meios que tem o poder de degradar de forma única e poderosa um ecossistema. Tais Estados colocaram para um segundo momento a atenção a esses problemas, esquecendo aquele lugar atingido e “deixando que ele se recuperasse sozinho”. Conforme atesta a analista da ONU Meio Ambiente, Leila Urekenova⁸⁵, em nota:

“Donbas (região no leste da Ucrânia que foi alvo de confrontos bélicos) está à beira de uma catástrofe ecológica, alimentada pela poluição do ar, do solo e da

⁸⁵ Artigo publicado no Blog “Diplomacia Civil”. Disponível: <https://diplomaciacivil.org.br/meio-ambiente-e-uma-das-principais-vitimas-de-guerras-e-conflitos-armados/> - acesso em 09/12/2020.

água por conta da combustão de grandes quantidades de munição nos confrontos e de enchentes em fábricas. A ONU está empenhada em proteger o meio ambiente como um pilar essencial da paz, segurança e desenvolvimento sustentável”.

Alguns anos depois, por meio dos relatórios produzidos pela ONU Meio Ambiente sobre a Guerra Civil no leste da Ucrânia, observa-se vegetação que não cresce mais, erosões, acúmulo de compostos pesados na água, isso tudo porque não foi tratado de antemão. Segundo a agência, a região de Donbas está “à beira de uma catástrofe ecológica”, de forma que o uso de munições e a destruição da infraestrutura industrial, deixado pelo conflito, têm aumentado a poluição consideravelmente, já trazendo consequências para mais de 500 mil hectares.

Por isso, nota-se pelos relatos e pesquisas, a gravidade dos danos, tornando uma preocupação emergencial, cuidar do meio ambiente afetado deve ser feito com cautela e bons investimentos, através de políticas públicas nas fatalidades mais claras e menos claras.

Falar de preocupação humana, também é falar da preocupação do ambiente onde essas pessoas vivem, assim há a necessidade dessa atenção mais cautelosa e ativa por parte dos governos e da população, sempre que possível. O fato das pesquisas e medidas protetivas focarem quase que unicamente no ser humano não é única problemática neste tema. No momento que verificamos a importância da pauta ambiental para o bom desenvolvimento do ser humano, vê-se a importância do tratamento do ambiente pós-guerra, que normalmente é deixado de lado. Essa é a melhor maneira para que os resultados mais imediatos e os danos não venham se prolongar no tempo. Para tratar especificamente desses aspectos, torna-se importante destacar a prevalência do tratamento dos danos que afetam diretamente os seres humanos (2.1.1) e, em seguida, tecer considerações sobre uma visão mais adequada sobre os efeitos causados para os seres humanos e o meio ambiente em conflitos armados (2.1.2) e sobre como manter um paralelo adequado entre a visão centrada no homem para a visão centrada na natureza (2.1.3).

2.1.1 O Dano Ambiental no pós-guerra normalmente esquecido e não reparado

Tratar uma esfera pós-conflito é problemático. Há uma série de variantes para se pensar, embora, naturalmente, os danos à sociedade e à nação são mais preocupantes.

Porém, quando analisamos por meio de uma lente de aumento, colocando luz às mais variadas consequências de uma guerra, aquelas que normalmente não se veem algumas semanas depois de um conflito, mas, normalmente, após alguns meses ou anos, enxergamos um chamado de socorro. E quem envia esse chamado, são as plantas, animais, o solo e o ar. Afinal, a paisagem, a localização, o *locus* de uma guerra, é sempre o maior atingido.

Pode-se trazer ao plano de análise a Guerra do Golfo de 1991 travada pelo Iraque e forças internacionais lideradas pelos Estados Unidos. A imagem do conflito foram poços de petróleo em chamas, nuvens de fumaça cobrindo o céu e uma massa aquosa saindo pelas torneiras. Um volume enorme de óleo bruto contaminou o Oceano Índico e infiltrou-se na areia da zona costeira do Kuwait.

No ano de 2010, a organização mundial de combate e cuidado amplo ao meio ambiente, lançou uma expedição de três meses para investigar impactos de desastres do petróleo derramados no Golfo do México. Paul Horsman⁸⁶, biólogo marinho e especialista em petróleo que contribuiu à expedição declara que “O Golfo do México foi submetido a um experimento massivo e todos nós merecemos saber toda a extensão dos danos que a indústria do petróleo causou”.

Os especialistas do Greenpeace emitiram um artigo em 2012 chamado “A vítima silenciosa da Guerra” relatando as consequências ambientais do conflito: “Estima-se que pelo menos 30.000 aves marinhas morreram devido à exposição ao óleo. O incêndio em mais de 600 poços de petróleo nos campos de petróleo do Kuwait levou até oito meses para se extinguir, levando a problemas respiratórios imediatos nas populações locais”, é o que emitem os dados registrados. As pesquisas analisam de forma meticulosa os impactos da Guerra do Golfo para a saúde para o meio ambiente, observaram que a destruição de fábricas e armazéns de produtos nucleares, biológicos e químicos em geral dispersou uma ampla gama de substâncias tóxicas no meio ambiente, gerando, inclusive, efeitos nocivos para a saúde humana- como problemas respiratório, cancerígenos e infecciosos.

Fala-se também dos problemas causados pelo uso de armamento contendo urânio empobrecido como uma clara fonte de contaminação do meio ambiente, já que pelas vastas pesquisas do próprio ataque de e responsável por malefícios à saúde humana.

⁸⁶ Declaração publicada no portal de notícias G1. Disponível: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/05/petroleo-atinge-areas-a-mais-de-90-km-de-vazamento-nos-eua.html> - acesso em 09/12/2020

Lia Giraldo Augusto, médica e pesquisadora da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)⁸⁷ verificou que a ausência de pesquisas sobre os impactos da guerra no meio ambiente não é vazia. Ela afirma que o Pentágono não é uma fonte idônea para informar se produtos utilizados em armas bélicas são ou não ofensivos à saúde e ao ambiente. Ela confirma que as agências americanas trabalham sempre com uma ligação direta com interesses de Estado e interesses igualmente econômicos. Descreve que o fato da ciência não ser neutra também colabora para esse panorama, sendo que grande parte dos fundos que financiam a ciência estão comprometidos com interesses de grupos econômicos. Vê-se uma verdadeira guerra de econômica. Lia afirma ainda a necessidade de uma universidade pública, para se ter algumas brechas para pesquisar questões que são do interesse dos excluídos, do ambiente, dos derrotados e excluídos pela guerra.

A pesquisadora da Fiocruz traz seu ponto de vista, explicitando que durante a Segunda Guerra Mundial desapareceram das publicações científicas muitos estudos sobre o benzeno, utilizado em grande parte dos produtos de interesse bélico. Defende que a Corte Americana considerou 10 ppm como limite de exposição aceitável para exposição ao benzeno, quando todas as pesquisas demonstravam ser um produto cancerígeno, inclusive para exposições abaixo de 1 ppm, o que já recomendado pela OMS.

No entanto, só depois de 12 anos de luta social é que o limite foi reduzido. Sempre que se encontram situações onde há risco de exposição a produtos, substâncias, processos que envolvem grande capacidade de mutação celular ou geração de câncer, não se verifica um limite seguro de exposição, onde todas as precauções devem ser tomadas. Infelizmente, não se tem muito apoio para esse tipo de conteúdo. Pelo contrário, há uma inibição e até mesmo oposição dos Estados para que não se realizem esses estudos, conforme enxerga de Lia Giraldo.

Vale trazer a pauta o entendimento do Centro de Informação Regional das Nações Unidas (UNRIC). Por meio do artigo “The environment: a forgotten victim of war”⁸⁸, baliza o tema: “Os danos causados durante os conflitos costumam ser medidos pelo número de mortos e cidades destruídas. No entanto, o meio ambiente geralmente também é fortemente afetado. Seja colateral ou deliberadamente, poços de água e solos são poluídos, florestas e plantações são arruinadas e animais são mortos”.

⁸⁷ Declaração referenciada por meio do artigo “Guerras perturbam o meio ambiente”. Disponível: https://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/2005/11/07_impr.shtml - acesso em 09/12/2020.

⁸⁸ Disponível: <https://archive.unric.org/en/latest-un-buzz/29950-the-environment-an-often-forgotten-victim-of-war> - acesso em 09/12/2020.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a temática ambiental é tão relevante para os conflitos armados que “nos últimos 60 anos, pelo menos 40% dos conflitos internos tiveram relação com os recursos naturais e desde 1990 ocorreram pelo menos 18 conflitos violentos alimentados pela exploração dos recursos naturais. Também é o caso dos conflitos que tem uma ligação com os recursos naturais, estes são os mais propensos a recidivar dentro de cinco anos de um acordo de paz”⁸⁹.

A mídia internacional sempre deixou claro como são valiosos os recursos naturais. A UNRIC propõe a ideia de que como há uma distribuição desigual dos recursos ambientais, isso pode acabar provocando guerras. Fato esse que a boa administração desses recursos também é peça fundamental para a estabilização e a cooperação em sociedades devastadas pela guerra. Assim, a sua gestão compartilhada é uma oportunidade para o diálogo e a reconciliação entre grupos rivais. E essa conexão que é buscada, por muito esquecida nos relatórios e nas pautas do pós-guerra, trazendo total foco para o homem e não oportunizando a discussão ambiental.

Para aumentar a conscientização do público sobre esta vítima de guerra não divulgada, que é o meio ambiente profundamente afetado, a ONU marca o dia 6 de novembro de cada ano como o "Dia Internacional para a Prevenção da Exploração do Meio Ambiente na Guerra e nos Conflitos Armados". Demonstrando, mais uma vez, a necessidade do diálogo sobre temas ambientais do pós-guerra. Vê-se, por meio desses movimentos que a ONU leva o meio ambiente em consideração nas estratégias de prevenção de conflitos, manutenção da paz e construção da paz.

Nessa toada, é necessário trazer luz à temática do dano ambiental, já que este não só se traduz à um meio ambiente machucado e degradado. Mas a médio prazo, toda a população que ali vive – ou viveu – acabaria sofrendo possíveis consequências. Muitos anos depois de grandes conflitos, observou as consequências drásticas para um conflito político/social. Tratar desde a raiz requer uma visão mais adequada da dimensão ambiental dos danos causados em conflitos armados, conforme se expõe a seguir.

2.1.2 Anacronismo e Rudimentariedade: uma visão distorcida da realidade

⁸⁹ Disponível: <https://archive.unric.org/en/latest-un-buzz/29950-the-environment-an-often-forgotten-victim-of-war> - acesso em 09/12/2020.

Para entendermos como há um inegável erro de interpretação da nossa realidade, ou seja, um *modus operandi* inadequado para se ver e tratar o desrespeito normativo com o qual nos deparamos, é importante introduzirmos um questionamento sobre a devida importância que é dada ao ser humano, em detrimento do meio ambiente que o circunda, quando que na verdade, estes são um só.

François Ost é um nativista defensor do meio ambiente que traz alguns ideais bens sólidos sobre a temática da valorização ambiental, quase como um esquecimento ecológico. O problema enfrentado neste século, como o da crise ambiental, advém da lógica da crise dos vínculos e dos limites, que defende que o ser humano não sabe definir quais são os pontos de contato que possui com a natureza, os pontos de semelhança, e de diferenças, aquilo que o torna ser humano.

Ost defende que a crise ecológica está em fatos como a desflorestação e destruição sistemática das espécies animais, e, sobretudo, na presente crise de representação da natureza, ou seja, difícil relação humana com a natureza (1995, p. 7-9). Ele destaca a existência de duas noções diferentes: a visão antropocêntrica: foco no homem em detrimento da natureza, e a visão ecológica radical: onde a natureza seria tudo, corroborando o panteísmo ecológico.

A concepção, que está em voga atualmente, que explicita a superioridade do homem sobre a natureza, foi gerada num contexto filosófico que pretendia refutar todo conhecimento que fosse advindo da religião, metafísico. Desse modo, Descartes, em O Discurso do Método, influenciado pela física de Isaac Newton, passa a desenvolver uma nova concepção de mundo, explicitando como um grande processo mecânico, constituído de matéria, gera e transforma dado mensuráveis e demonstráveis em um sistema quase absoluto para época. Isso reforçava mais ainda o poderio humano sobre tudo.

No entanto, como mensurar o pensamento humano e suas ideias? Para resolver tal questionamento, propõe a existência de duas realidades distintas, a matéria e o pensamento. Dessa maneira, foi nesse contexto que foi operada a separação entre natureza e homem, nasce a concepção dualista de mundo, reforçando cada vez mais a separação do homem e da natureza. Um exemplo interessante que exemplifica essa temática é o poder estabelecido para o homem de gozo e livre disposição dos bens ao proprietário, fomentando como concepção de poder sobre a coisa, permitindo inclusive o seu

perecimento, “garantindo a absolutividade, a exclusividade e a perpetuidade dos direitos do proprietário”⁹⁰.

Vale assim, para ser estabelecida uma nova guinada, visando o maior respeito ao meio ambiente, considerar princípios norteadores enumerados por Ost. Ao defender o retorno à natureza como origem da vida, já que está tudo compreende, objetiva-se a subjetivação da mesma, sendo esta vista como sujeito de direito, com prerrogativas para se opor aos seres humanos. A visão antropocentrismo seria escurecida e o foco seria voltado para a ecocentrismo, em que o ecossistema se torna a referência. Nesta lógica o homem perde, desse modo, maiores privilégios, afinal, a existência humana é apenas uma pequena parcela do ambiente que o circunda.

Neste enfoque para a natureza que resulta a concepção holística⁹¹, se contrapondo ao individualismo vigente. Quando se entende que todos os seres são iguais e teriam os mesmos direitos, tal qual a interdependência de cada um para com os outros, entender-se-ia pela prioridade ao todo. Nessa perspectiva, todos os seres vivos teriam um valor intrínseco para o todo. Estes formariam uma só comunidade, cada um com o seu valor e importância para com a unidade total.

Por volta de 1920, Jan Christiaan Smuts concebe o termo holismo com a seguinte definição: “A tendência da natureza de formar todos, que são maiores do que a soma das partes, por meio da evolução criativa”⁹². Segundo este conceito, a soma das partes não explica o todo. “Devido à dificuldade de se explicar os processos que levam ao holismo, o conceito foi associado processos sobrenaturais. Contudo, nos últimos anos, a ideia de que nem tudo o que não entendemos é sobrenatural, vem ganhando espaço e consolidando o holismo como filosofia científica”⁹³.

A natureza pode ser considerada como um sistema complexo e para que o homem entenda os processos que regem sua dinâmica é necessário abordá-la com uma visão multifocal, ou seja, compreender os vários fatores que a compõe. “O não entendimento de todos os fatores que afetam a dinâmica de um sistema complexo pode levar a

⁹⁰ François OST. A natureza a margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

⁹¹ Uma definição possível seria a “correlação do homem com a natureza, e a forma como estes funcionam e são dependentes mutuamente” - François OST. A natureza a margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

⁹² Júlio Wasserman e Albano Alves. “o holismo aplicado ao conhecimento ambiental”. ENGEVISTA, v. 6, n. 3. 2004, p. 2.

⁹³ Júlio Wasserman e Albano Alves. “O HOLISMO APLICADO AO CONHECIMENTO AMBIENTAL”. ENGEVISTA, v. 6, n. 3. 2004, p. 2.

conclusões errôneas”⁹⁴. A abordagem holística facilita significativamente o entendimento dos processos ambientais, elaborando uma perspectiva que une o homem ao meio ambiente, de maneira que estes não devem ser vistos separadamente, mas unidos, conjugados. Se a natureza é afetada, conseqüentemente, algum tempo depois, o homem também será afetado, assim, enxergar conjuntamente esses elementos facilita que se dê maior valor ao meio ambiente⁹⁵.

Por essa perspectiva de análise, o DIH teria um papel fundamental para relocar a visão antropocêntrica do direito para uma visão capaz de estabelecer relações mais sólidas com o ecossistema do qual os seres humanos também fazem parte, conforme se expõe a seguir.

2.1.3 Como manter um paralelo sólido entre a vertente humanitária e a ambiental

No momento que se busca consolidar os aspectos potenciais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos particularmente sobre a proteção ambiental nas zonas de conflitos armados, é necessário tomar como premissa fundamental, o acontecimento da “ecologização” do Direito Humanitário.

Buscar por um ideal de proteção ambiental já foi mais complicado em épocas passadas, mas hoje em dia a jurisprudência internacional tem buscado ser cada vez mais presente e firme. Antes a Corte Internacional de Justiça detinha todo espaço nessa temática, no entanto outros órgãos de proteção regional passaram a ganhar um novo espaço. Quando é tomado para análise a finalidade de conservação ambiental, há um forte aliado deste que está na aplicação judicial dos direitos individuais existentes. A proteção transversal do ambiente natural por vias dos direitos humanos de primeira e segunda geração transparece como consequência de um exame mais aprofundado da ecologia desses direitos.

Como já foi falado, mas convém ressaltar, entender que o ecossistema de zonas de conflitos armados torna-se também uma vítima das hostilidades – muitas vezes, o principal, pois é uma vítima sem defesa. Diante de tal fato, o CICV buscou destacar alguns pontos para que a proteção ao meio ambiente natural tomando como base regras

⁹⁴ Júlio Wasserman e Albano Alves. “o holismo aplicado ao conhecimento ambiental”. ENGEVISTA, v. 6, n. 3. 2004, p. 2.

⁹⁵ Júlio Wasserman e Albano Alves. “O HOLISMO APLICADO AO CONHECIMENTO AMBIENTAL”. ENGEVISTA, v. 6, n. 3. 2004, p. 7.

consuetudinárias humanitárias. O próprio CICV explicou a tese, por meio de um pensador contemporâneo:

Os conflitos armados provocam danos diretos e indiretos ao meio ambiente que podem colocar em risco a saúde, os meios de vida e a segurança das pessoas. Para reduzir esses riscos, o Direito Internacional Humanitário tem incorporado proteções fundamentais do meio ambiente ao marco jurídico que rege os conflitos armados. (tradução livre)⁹⁶

Assim, tendo em vista situações tão preocupantes, a Assembleia Geral da ONU, em 1992, externalizou profunda preocupação com os danos causados ao meio ambiente resultantes zonas de conflitos armados, dando espaço especial para os casos de derramamento de óleos nos oceanos⁹⁷. Foi recomendado na reunião que todos os Estados incluíssem em suas atuações militares restrições com o viés de resguardar o meio ambiente, que também seria atacado.

No mesmo sentido o relatório “Report of the World Commission on Environment and Development” sobre reunião mundial para discussão ambiental e desenvolvimento, relata que há clara incompatibilidade entre as consequências ambientais globais e a forma que está sendo tratado esse problema. Este buscou estimular os esforços de todas as instituições para que pudessem cooperar com o fim de proteger o meio ambiente em zonas conflituosas⁹⁸.

O CICV reuniu esforços para gerar normas consuetudinárias humanitárias reservadas a pasta ambiental. Em cada regra, se vê a restrição da inevitabilidade de alvo militar e a urgente necessidade de observância a alguns instrumentos que deveriam estabelecer regras para a proteção ambiental em situação de guerra – exemplo disso foi o Manual de San Remo⁹⁹. Destaque também para a proibição de se utilizar a destruição ambiental como um instrumento de contenção militar, encorajando os Estados a criminalizarem essa conduta nos ditames do “ecocídio”, que é a destruição maciça da fauna, flora e recursos hídricos, até lançando gases na atmosfera.

Ainda nesse conjunto de normas consuetudinárias humanitárias do CICV, destaque para o capítulo 14:

⁹⁶ BOTHE, Michael. El derecho internacional y la protección del medio ambiente durante los conflictos armados: lagunas y oportunidades. *International Review of the Red Cross*. No. 897, 2010. p. 322-324.

⁹⁷ Assembleia Geral da ONU, 25/11/1992. Resolução 47/37.

⁹⁸ Report of the World Commission on Environment and Development (“Our common future”). 04/08/1987.

⁹⁹ San Remo Manual on International Law Applicable to Armed Conflicts at Sea, 12/06/1994.

Uma série de outras regras do direito internacional humanitário têm o efeito de prevenir ou limitar danos ao meio ambiente, mesmo que não tenham sido desenvolvidas para esse fim, mas sim com o objetivo de proteger a população civil. Exemplos de tais regras incluem a obrigação de cuidados especiais quando as obras e instalações que contenham forças perigosas são objetivos militares de um ataque (ver Regra 42) e a proibição de atacar objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil (ver Regra 54). As represálias beligerantes contra o ambiente natural são discutidas no Capítulo 41. (tradução livre)

Todos esses pontos aqui ressaltados mostram como é necessário para que sejam criados cada vez mais vetores interpretativos para os Tribunais, mesmo sendo incipientes e de pouca extensão, se considerada a dimensão dos direitos civis e políticos amplamente reconhecidos. As regras consuetudinárias de proteção ambiental em operações militares e contenção de hostilidades estão em constante desenvolvimento, até aqui fica demonstrado a saudável existência e evolução do paralelo sólido entre a vertente humanitária e a ambiental.

No entanto, o que se vê, mesmo havendo a ascensão de um cenário otimista marcado por esforços empregados pelos Tribunais Internacionais, pela ONU e o próprio CICV, é conhecido que a aplicabilidade das normas de proteção ao meio ambiente natural no Direito Humanitário não é simples. São dois motivos que dificultam: (i) há certa dificuldade de desmembramento do Direito Internacional e de aceitação da porosidade entre suas áreas, necessitando que diferentes fontes se relacionem em diversos âmbitos de aplicação; (ii) como também o próprio direito ao meio ambiente ser dinâmico e estar em constante aprimoramento. Razões essas que fazem com que a discussão caminhe em passos lentos, em paralelo com a luta pelo greening¹⁰⁰ e com o encontro do Direito Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Vale levantar o questionamento, dessa forma, a possibilidade de eventual condenação estatal, protagonizada pelo Tribunal Interamericano, em razão de danos ambientais causados pelas hostilidades em conflitos armados. Para analisar tal questão, deve-se considerar tanto o fenômeno de greening jurisprudencial, quanto as relações entre DIH e DIDH, que indicam um potencial do sistema regional para intervir nos casos, pautado na tipicidade de sua própria Convenção.

¹⁰⁰ “Que consiste na abertura dos direitos humanos para uma conexão com a vertente ambiental, bem como facilitam o bom relacionamento entre DIH e DIDH, mostrando um potencial do sistema regional para intervir em situações de casos” - Valerio Mazzuoli e Gustavo Teixeira. “O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. Rev. direito GV vol.9 n°1 São Paulo. 2013.

Nas ideias de Gustavo de Faria¹⁰¹, o art. 26¹⁰² da CADH, em conjunto com o Protocolo de São Salvador, atuam como base jurídica para a Corte Interamericana atuar efetivamente na proteção ambiental em contextos conflituosos. Estes possibilitam o fenômeno de *greening* jurisprudencial, que consiste na abertura dos direitos humanos para uma conexão com a vertente ambiental, bem como facilitam o bom relacionamento entre DIH e DIDH, mostrando um potencial do sistema regional para intervir em situações de casos¹⁰³.

De toda maneira, deve-se ter em mente que compreender a real aproximação hermenêutica entre o Direito Humanitário e o Direito Internacional Ambiental é um bem que vem para fortalecer a salvaguarda do princípio *pro homine*¹⁰⁴. Orientação esta que contribui para os Sistemas internacionais e regionais de Proteção aos Direitos Humanos, bem como para as direções que estão sendo adaptadas por eles¹⁰⁵.

2.2 “ECOLOGIZAÇÃO HUMANITÁRIA”: USO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO TRATAMENTO DAS AGRESSÕES AMBIENTAIS EM TEMPOS DE GUERRA

As vertentes do direito ambiental têm grandes potenciais protetivos quando tratadas de formas conjuntas, de modo que seus ordenamentos se entrelacem e trabalhem juntos em prol do mesmo objetivo. Essa é a sistemática abordada nesse capítulo. Falar de ecologização humanitária, é falar do tratamento especial que o Direito Internacional Humanitário deve ter em relação ao meio ambiente.

Dessa forma, busca-se trazer as definições do próprio conceito de ecologização (2.2.1), analisando a importância da atuação conjunta dos organismos internacionais para a prevenção de desastres ambientais pós-conflitos (2.2.2). E, por fim, por meio da fixação do dano ambiental como alternativa para a efetividade da proteção ambiental,

¹⁰¹ TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2011.

¹⁰² Art. 26: “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”

¹⁰³ Valerio Mazzuoli e Gustavo Teixeira. “O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. *Rev. direito GV* vol.9 n°1 São Paulo. 2013

¹⁰⁴ Trindade defende no contexto deste princípio que na proteção dos direitos humanos, é clara a interação do direito internacional e o direito interno movidos pelos mesmos focos de proteção, prevalecendo, assim, as normas que melhor protejam o ser humano. Atenção clara e necessária da primazia da pessoa humana” (1992. p. 33-35).

¹⁰⁵ Valerio Mazzuoli e Gustavo Teixeira. “O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. *Rev. direito GV* vol.9 n°1 São Paulo. 2013

verifica-se uma excelente saída para o impasse da ação dos conflitos armados sobre os ecossistemas (2.2.3).

2.2.1 A Ecologização do Direito Internacional Humanitário

Para se abordar a faceta da ecologização, é necessário antes entender a necessidade da busca da qualidade de vida que, apesar da dificuldade da ocorrência do dano e o desequilíbrio do meio ambiente, é possível. No entanto, é necessário empenhar-se na restauração, embora seja inalcançável em termos de retorno ao “status quo ante”¹⁰⁶.

Nessa senda, o que se pretende reforçar é que a atuação da sadia qualidade de vida visa à manutenção dos meios harmônicos de modo sustentável, face a inerente relação existente entre o homem e o meio ambiente em que se insere. Nessa senda, “há um considerável reforço à manutenção do equilíbrio ambiental, postulado não só pelas normas que manifestam a sadia qualidade de vida, mas também pelo Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992, que manifestam os princípios ambientais da Precaução e da Prevenção”¹⁰⁷.

Entende-se, assim, que o gozo completo dos direitos humanos, depende da luta por um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, conferida pela integração principiológica realizada a partir da sadia qualidade de vida, de modo a se evitar transgressões a direitos fundamentais à pessoa humana por meio de uma participação de todas as instâncias sociais, permeadas pela solidariedade e equidade, corolários do desenvolvimento sustentável¹⁰⁸.

Internacionalmente, nos deparamos com a ausência de normas postuladas eficientes com o enfoque a proteção ambiental. A compreensão da “atuação da sadia qualidade de vida como princípio geral inserido na sistemática principiológica protetiva

¹⁰⁶ André Ferraço e Gabriela Moraes. “A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental”. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Pg. 120.

¹⁰⁷ André Ferraço e Gabriela Moraes. “A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental”. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Pg. 120.

¹⁰⁸ André Ferraço e Gabriela Moraes. “A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental”. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Pg. 120.

internacional, provoca a ineficiência nos sistemas internacionais, para a proteção ao mais básico dos direitos humanos, o direito à vida”¹⁰⁹.

Cuidar para que haja a sadia qualidade de vida, é buscar o “esverdeamento” dos direitos humanos. Para demonstrar esses benefícios, cita-se o caso das Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil, o “Caso Belo Monte” da construção hidrelétrica na Bacia do Rio Xingu¹¹⁰. A obra que faz parte do Programa de Aceleração ao Crescimento gerou grandes impactos ambientais na região, e na própria a comunidade indígena que habitava a região, “razão pela qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou medida cautelar a ser cumprida pelo Brasil para a suspensão do licenciamento ambiental para a usina hidrelétrica de Belo Monte, bem como para a consulta prévia dos povos afetados e para a garantia da vida e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingú, o que não foi observado pelo país”¹¹¹. Isso demonstra como é necessário que se crie uma maior preocupação com o tratamento ambiental pelos direitos humanos, retratando necessidade global.

A proteção ambiental e os direitos humanos apresentam estreita relação de influências. Essas relações existentes são tratadas como sinergias entre ambos, pois a condição subjacente para o respeito ao exercício dos direitos humanos é, justamente, a existência de um meio ambiente de qualidade, capaz de evitar impactos na saúde humana e nos padrões de sobrevivência. Por uma perspectiva legal, isso resulta na expansão dos direitos humanos para a proteção ambiental em alguma medida, trazendo assim os direitos humanos (tanto em tratados quanto em constituições nacionais) e seu arsenal institucional (cortes regionais, comitês e instrumentos internos) para dar conta da regulamentação ambiental¹¹².

Nesse Contexto, o SIDH (Sistema Interamericano de Direitos Humanos) tem papel muito importante no fenômeno do greening do Direito Internacional, lidando com casos exemplos e uma política de *common law*, principalmente no âmbito da CIDH

¹⁰⁹ André Ferraço e Gabriela Moraes. “A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental”. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Pg. 120.

¹¹⁰ André Ferraço e Gabriela Moraes. “A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental”. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Pg. 122.

¹¹¹ André Ferraço e Gabriela Moraes. “A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental”. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Pg. 122.

¹¹² DUPUY, Pierre Marie. Jorge E. International Environmental Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 309.

(Comissão Interamericana de Direitos Humanos) e da Corte internacional de DH, buscando elaborar paralelos ao direito e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A atuação do SIDH remonta alguns anos realizando e varia sua agenda conforme a necessidade jurídica que tem surgido.

Diante desse sistema de proteção aos direitos humanos, torna-se “obrigação do Estado garantir o exercício pleno de tais direitos, por uma atuação tanto positiva, quanto negativa, sem discriminação, assim como os obriga, a adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para que se torne efetivo o sistema de proteção interamericano”¹¹³. Obrigação essa que, uma vez descumprida, pode gerar fato ilícito internacional, fundado na ação ou omissão estatal violadora de obrigação de direito internacional ou até mesmo de costume internacional¹¹⁴, gerando a responsabilidade internacional ambiental¹¹⁵.

Mesmo que o CIDH não traga disposições explícitas acerca da proteção ambiental, é possível enxergar medidas de proteção de modo reflexo, exemplo da elaboração do artigo 11116 do Pacto de São Salvador e do artigo 26117 da CIDH¹¹⁸. Ainda, quando é trazido uma análise de direitos das comunidades tradicionais, a Corte comumente aborda o art. 21119 da CIDH – que trata do uso e gozo da propriedade privada – para fundamentar o direito a propriedade ancestral, que poderia trazer os primórdios

¹¹³ André Ferraço e Gabriela Moraes. “A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental”. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Pg. 105-130.

¹¹⁴ Se amplamente considerado, nos termos do artigo 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, dentre outras disposições.

¹¹⁵ André Ferraço e Gabriela Moraes. “A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental”. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Pg. 105-130.

¹¹⁶ Art. 11: Direito ao Meio Ambiente Sadio “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.”

¹¹⁷ Artigo 26: Desenvolvimento progressivo “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”

¹¹⁸ André Ferraço e Gabriela Moraes. “A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental”. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 5, Núm. 11, mai/ago, 2018. Pg. 105-130.

¹¹⁹ Artigo 21: (Remuneração por serviços extraordinários). “Com a aprovação da maioria absoluta dos seus membros, a Comissão poderá incumbir qualquer deles de elaborar estudo especial ou outros trabalhos específicos para serem executados individualmente, fora dos períodos de sessões. Esses trabalhos serão remunerados de acordo com as disponibilidades do orçamento. O montante dos honorários será fixado com base no número de dias requeridos para a preparação e redação do trabalho.”

normativos ambientais¹²⁰.

O dever de proteção aos recursos naturais para garantir a sadia qualidade de vida se amolda, por interpretação progressiva¹²¹, ao disposto no art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica, em conjunto com o art. 11 do Protocolo de “San Salvador”¹²². Tal estratégia torna possível pleitear “questões violadoras do equilíbrio ambiental, a fim de se adequar as condutas estatais ao não-retrocesso das condições de qualidade de vida, ao primar pelo do desenvolvimento progressivo. Verifica-se, portanto, que a proteção ambiental no âmbito da Corte IDH deve estar vinculada a violações a Direitos Humanos assegurados na CADH, pois se trata de uma proteção pela via reflexa, ou em ricochete”¹²³.

Nessa mesma linha, a análise da proteção ambiental, norteadas pelo fenômeno de greening e pela cooperação entre DIDH e DIH, “é de importância ímpar por revelar um cenário mais otimista de proteção ambiental mesmo em situações de conflitos armados e de grandes exceções aos Direitos Fundamentais do indivíduo”¹²⁴.

Quando tratamos da internacionalização, conferiu-se destaque ao fenômeno de greening jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos – “fenômeno no qual os entendimentos da Corte passam por um processo de “esverdeamento”, analisando questões ambientais, ainda que pela via reflexa, com amparo no art. 26 da própria Convenção de no Pacto de São Salvador”, aqui já citado¹²⁵.

Essa temática é discutida na CIDH através do caso *Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam*:

“O greening ou esverdeamento dos direitos humanos busca salvaguardar direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, que foram concebidos em sua origem para receber denúncias ou queixas sobre violações de direitos civis e políticos. Assim é possível afirmar que, no caso

¹²⁰ DUPUY, Pierre Marie. Jorge E. International Environmental Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 309.

¹²¹ TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2011.

¹²² TRINDADE, Caçado. A evolução da proteção dos direitos humanos e o papel do Brasil. In: A proteção dos Direitos Humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras. Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992. p. 33-35).

¹²³ FERRAÇO, A. A. G. ; MORAES, Gabriela Garcia B. Lima . A função da sadia qualidade de vida a partir da resignificação principiológica no contexto de internacionalização do Direito ambiental. Revista Culturas Jurídicas, v. 5, p. 105-130, 2018.

¹²⁴ Ana Boldrini e Marcelo Obregón. “a proteção ao meio ambiente natural em situações de conflitos armados: aspectos potenciais do sistema interamericano de direitos humanos”. Derecho y Cambio Social, 2018, p. 13.

¹²⁵ Ana Boldrini e Marcelo Obregón. “a proteção ao meio ambiente natural em situações de conflitos armados: aspectos potenciais do sistema interamericano de direitos humanos”. Derecho y Cambio Social, 2018, p. 9.

Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, houve um verdadeiro ‘esverdeamento dos direitos humanos’, eis que as normas ambientais foram protegidas, ainda que de maneira indireta pela Corte Interamericana, que reconheceu uma inconvenção verde no caso em questão¹²⁶.”

O “esverdeamento” do DIH vem ganhando força nos últimos anos, já que inicialmente era alheio e hostil à causa ambiental. As normas humanitárias podem ser alvo de interpretação ecológica e o seu alcance deve ser fixado levando em consideração normas ambientais contidas em instrumentos de DIA. Quando percebemos que o principal beneficiário da proposta “ecologização” do DIH é o próprio meio ambiente, nota-se que haverá a proteção aprimorada para além das normas humanitárias, possibilitando-se, desse modo, a interpretação e aplicação dos princípios gerais da necessidade, distinção e da proporcionalidade à luz das normas de Direito Ambiental¹²⁷. “Ao tempo em que garante a autonomia de cada um dos regimes jurídicos em questão, porque não os funde e nem os elimina, a proposta fomenta a interação entre seus enunciados como alternativa à crescente ineficácia e descrédito das normas humanitárias”¹²⁸.

É fato, dessa forma, que “esverdear” os sistemas normativos tem capacidade de fortalecer o seu relacionamento com o meio ambiente. Assim, em situações que os conflitos armados tem tanto poder destrutivo sobre o ecossistema atingido, a solução que traz grandes benefícios para que o meio ambiente seja atingido cada vez menos, seria através do greening, pois assim, as normas internacionais teriam um maior enfoque e respeito sobre as qualidades ambientais, criando sistema protetivo mais eficiente sobre o mesmo.

Diante disso, pode-se afirmar que a proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado guarda estreita correlação com a possibilidade do pleno exercício dos direitos humanos. Nos casos de conflitos armados, essa aproximação é percebida na relação de complementaridade, como por exemplo, na Resolução nº 2444 (XXIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabelece, por meio do artigo 1º: o direito das partes num conflito armados de adotar meios de afetar o inimigo não é ilimitado¹²⁹.

¹²⁶ Ana Boldrini e Marcelo Obregón. “a proteção ao meio ambiente natural em situações de conflitos armados: aspectos potenciais do sistema interamericano de direitos humanos”. *Derecho y Cambio Social*, 2018, p. 9.

¹²⁷ VENTURA, Victor. *Natureza sitiada: a insuficiência do Direito Internacional Humanitário na proteção do meio ambiente durante os conflitos armados*. 2012.

¹²⁸ Victor Ventura. “natureza sitiada: a insuficiência do direito internacional humanitário na proteção do meio ambiente durante conflitos armados”. P. 26.

¹²⁹ Resolução n. 2444 (XXIII) (Respeito dos direitos humanos em período de conflito armado). Este foi marco de mudança de atitude da ONU em direção ao cuidado com o DIH. Desde antes de 1945 a organização não se preocupava com esse ramo do direito internacional, mas depois de 1968 buscou esforços para regulamentar as armas e os meios de combate durante os conflitos armados.

A norma consolida a necessária atenção que as forças armadas e os Estados precisam ter para com os direitos humanos: fatos fortes o bastante para restringir a liberdade de ataques durante conflitos armados. Na mesma direção, a opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça (CIJ) sobre a legalidade do uso ou mesmo sobre a ameaça de uso de armas nucleares firmou a proximidade entre as duas problemáticas, determinando a postulação de normas para que haja a proteção dos direitos humanos em situação de conflitos armados¹³⁰.

Posto esses exemplos de manifestações normativas internacionais que buscam a aproximação dos dois ramos do direito, há clara relação de complementaridade, mesmo que haja dificuldades para que se materialize a prática dos direitos humanos em situações extremas, como os conflitos armados da Guerra do Golfo de 1991 ou mesmo do bombardeamento do exército americano sobre as cidades de Hiroshima e Nagasaki em 1945. Ou seja, foi muito pouco discutido e reivindicado os direitos humanos infringidos, tanto que muitos fatos ainda restam impunes e ausente de reparação ou restauração.

O cenário que preocupa em qualquer conflito armado, é enxergar, após “as tropas saírem e a poeira abaixar”, que só restavam escombros, vidas perdidas e um meio ambiente totalmente degradado, é o que afirma Quynh Le em reportagem da BBC News¹³¹. A reparação é essencial, não obstante a prevenção se mostra ainda mais estratégica para que essas situações sejam melhores previstas e tratadas em momentos futuros. A reunião de organismos internacionais realizando tratativas diretas de possibilidades de diminuição de danos ambientais é tida como a forma mais eficaz de unificar o entendimento global sobre desastres ambientais pós-conflitos.

Não muito se discutia internacionalmente, essa não era uma preocupação quando vidas estavam doentes e traumatizadas e bancos falidos. No entanto, cedo ou tarde, os Estados internacionais veriam a importância do cuidado ambiental. Somente na década de 1960, anos após o período Pós-Segunda Guerra Mundial, que as questões ambientais finalmente passaram a ser discutidas com vigor, em resposta, principalmente, as modificações estruturais provocadas pela intensificação industrial.

As guerras geraram várias preocupações, ainda assim cogitar um apocalipse mundial causado por humanos assustava os governantes. Esse fato provocou, em parte, à produção de políticas ambientais internacionais mais sólidas. Em 1969, os Estados Unidos formalizaram a Lei da Política Ambiental (NEPA) que, entre outros pontos, inovou as avaliações feitas pela conferência de HAIA, analisando os impactos ambientais

¹³⁰ (Cf. Advisory) Opinião do CIJ sobre a legalidade das ameaças de uso de armas nucleares. Pg. 240.

¹³¹ Conforme trecho retirado do artigo: “O Vietnã pediu, sem sucesso, compensação às vítimas do “agente laranja” - substância química jogada pelas tropas americanas no solo para destruir plantações agrícolas e desfolhar florestas usadas como esconderijo pelos inimigos, que acabou causando danos, malformação de crianças e contaminação, com efeitos que duram até hoje.”

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150430_vietna_guerra_fatos_pai - acesso em 09/12/2020.

e incluindo, sob intensa participação pública, os processos políticos de tomada de decisões. Para isso, se observou a variável ambiental na análise interdisciplinar de planos, programas e projetos de intervenção na área ambiental¹³².

Outra convenção que viria a deixar suas marcas de proteção foi a Conferência de Estocolmo. Também conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia. Ela foi extremamente particular, pois foi a primeira conferência ambiental no mundo a reunir líderes de cerca de 110 países e 200 organizações internacionais para discutir os principais problemas ambientais enfrentados pela sociedade. Foi um grande marco histórico, pois, a partir dela, surgiram políticas de gerenciamento ambiental envolvendo o engajamento dos Estados na tentativa de diminuir os impactos ambientais negativos, principalmente quando se discutia o tratamento pós-guerra.

O marco se ampliava, dado que ela foi uma constatação, por parte dos governos à época, da verificação de problemas ambientais latentes, e maneiras emergenciais e protetivas para contê-los. Um resultado muito positivo também foi a própria a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, também nomeada de Declaração de Estocolmo. Documento esse que aborda questões principais e princípios universais às responsabilidades dos países com a preservação do meio ambiente.

Outras surgiram depois: Eco 92, no Brasil, a COP-3, realizada em Kyoto, gerando o globalmente discutido Protocolo de Kyoto, o Plano de Ação para o Meio Ambiente, compreendendo cento e nove recomendações para as nações. Convocar países e organizações internacionais a buscarem soluções e alternativas para os problemas que assolam o meio ambiente é uma das grandes chaves para a conscientização e proteção do ambiente que é o mais atingido e violado quando um conflito armado de grandes proporções se estabelece.

Nesse cenário, a efetividade das normas humanitárias para proteção ambiental está prejudicada, em alguns momentos pela ausência de atualizações recorrentes, em outros pela dificuldade na implementação – por em prática – das regras já homologadas em vigor.

No âmbito interno do Direito Brasileiro, a Constituição Brasileira, com expressão máxima em seu artigo 225, caput¹³³, faz abordagem do tema incluindo normas que aderiram à tendência da “constitucionalização do meio ambiente” / “ecologização das constituições”. Quando se busca o âmbito da solidariedade, substituindo, assim, o tradicional “eu - individualista” pelo “nós - coletivista”, nossa constituição teria aderido

¹³² Crisla Pott e Carina Estrela. “Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento”. Estud. av. vol.31, nº 89, São Paulo. 2017.

¹³³ Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

a proposição de que a dignidade humana estaria intimamente ligada ao ambiente equilibrado e sadio¹³⁴. Esse dispositivo constitucional significou um passo firme para que houvesse a constitucionalização das garantias ambientais.

Levantar a temática que as constituições estão se ecologizando, é acompanhar uma cadeia de eventos, cada vez mais frequentes, e catástrofes que apontam para um contexto de crise ambiental. Cenário esse que contribui para o amadurecimento das discussões acadêmicas, mostrando-se útil aos técnicos e aplicadores do Direito, de maneira à integrar embasamento dogmático às pretensões de proteção ambiental levadas a juízo.

Fica demonstrado, dessa forma, a presente tendência de ecologização das legislações em geral, gerando um conjunto de características que facilitam essa conexão ambiental. Herman Benjamin expõe algumas vantagens que podem extrair da ecologização dos diplomas¹³⁵:

“(i) O reconhecimento da proteção ambiental como direito fundamental, de maneira que, normalmente, quando se estabelece o status constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento; (ii) legitimação da função do estado para regular; (iii) redução da atuação discricionária administrativa; (iv) incentivo à ampliação da participação pública; (v) proibição de instituições em degradar, contraposto ao direito de explorar, até então absoluto e ilimitado; (vi) aplicação da função social e ecologização da propriedade, havendo assim maior ênfase à dimensão ambiental da função social da terra.”

É inegável que há um movimento para a ecologização dos diplomas internacionais – exemplos disso é a criação e discussão sobre a Declaração de Estocolmo (1972), a Carta Mundial da Natureza (1982) e a Declaração do Rio (1992)¹³⁶ –, onde se vê-se um cenário otimista para o crescimento da proteção dos direitos ambientais, que por muito tempo estiveram insertos no âmbito dos direitos culturais, sociais e econômicos. Tal fato foi demonstrado pela nomeação da primeira relatoria da CIDH voltada justamente para essas áreas¹³⁷. Cresce consideravelmente o panorama de maior proteção e vias mais acessíveis para judicialização ambiental a nível regional e internacional.

¹³⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹³⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹³⁶ VENTURA, Victor. Natureza sitiada: a insuficiência do Direito Internacional Humanitário na proteção do meio ambiente durante os conflitos armados. 2012.

¹³⁷ CIDH anuncia finalistas para o cargo de Relator/a Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. Disponível: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/065.asp>>. Acesso em 04/12/2020.

Nos casos de resguardo ambiental pela via reflexa, é evidente que, ao aproximar a interpretação dos instrumentos de Direitos Humanos ao Direito Humanitário, se enxerga um potencial cenário em que órgãos de proteção regional, tal como o SIDH, se mostram aptos em efetivar a proteção ambiental em um contexto tão complexo como o de guerras.

Sobre os instrumentos de proteção ambiental no cenário internacional-universal estes se comportam um tanto quanto nascentes ainda. O dever dos sistemas regionais, principalmente do SIDH, é fundamental nessa temática. O greening dos tribunais pode em muito contribuir para que se repudiem e evitem os efeitos nocivos da ação militar no contexto de conflitos armados mundialmente.

Sendo assim, a “internacionalização” da causa ambiental fez com que o DIA assumisse postura antropológica larga, concebe lógica ampla e para todos, já que cuidar do ecossistema é cuidar de todos. Destarte, vê-se que esse recente ramo visa a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, de maneira que indivíduos consigam ter uma vista justa e digna, havendo harmonia com a natureza. Ou seja, isso é ver o DIA como ordenança para uso sustentável e conservação dos recursos naturais, dado o fato que conflitos armados influenciam globalmente às populações¹³⁸.

2.2.2 A atuação conjunta dos Organismos Internacionais para a Prevenção de Desastres Ambientais pós-conflitos

A preocupação com a tratamento especial do meio ambiente é um fenômeno recente, os primeiros tratados internacionais que buscavam proteger a natureza e são do final do século XIX e início do século XX. Segundo Senhoras e Moreira (2008), o interesse público e científico nas discussões ambientais tornou-se recorrente no século XX, principalmente através da proliferação de organismos multilaterais como as Organizações Não-Governamentais (ONGs) e Organizações Intergovernamentais (OIGs)¹³⁹.

O cenário que o mundo vive nos últimos séculos é preocupante, pois, como já foi visto neste trabalho, a preocupação com o meio ambiente durante conflitos armados é deficiente. Uma forma bastante eficiente de colaborar para esse resguardo ambiental é

¹³⁸ HOBE., Stephan. Einföhrung in das Völkerrecht. Tübingen: Francke Verlag. 2008.

¹³⁹ Paola Juliano. “Meio ambiente e relações internacionais: uma discussão sobre a crise ambiental e a ausência de uma organização internacional para meio ambiente no âmbito das Nações Unidas.” 3º Encontro Nacional. 2011.

unindo forças. Assim, quando as nações colaboram, por meio de organismos, conferências, comissões ou qualquer tipo de organização, as forças são unidas em prol da prevenção de possíveis desastres ambientais pós-guerras.

É possível dizer que a crise ambiental é influenciada pelo comportamento do ser humano e a forma com que estes lidam com os recursos naturais. A ligação do ecossistema com as relações internacionais mostra, de acordo com Barros-Platiau, Varella e Schleicher¹⁴⁰, se mostra pela necessidade de “gestão coletiva da crise ambiental, uma vez que os problemas nesta área afetam diversos Estados e vão além das fronteiras nacionais. A origem da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente se dá com a compreensão de que a utilização intensiva dos recursos naturais, a poluição da biosfera e as mudanças climáticas do planeta colocaram a humanidade em grave crise ecológica de âmbito global”¹⁴¹.

Anos depois, o cenário foi se transformando, de forma que vários países de todo o globo participaram da criação da Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONUMA), que foi o organismo de regulação e fiscalização para o controle de práticas que afetam o meio ambiente. Outras várias respostas institucionais em razão das iniciativas multilaterais já foram tomadas. De acordo com Barros-Platiau, Varella e Schleicher¹⁴², destacam-se: O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA); a Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS) e a Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONUMA); as respostas regionais e as iniciativas das Organizações da Sociedade Civil (OSC). Essas instituições foram criadas para trazer respostas às crises ambientais visando o estabelecimento de mecanismos de governança ambiental¹⁴³.

¹⁴⁰ BARROS-PLATIAU, A. F.; VARELLA, M. D.; SCHLEICHER, R. T. "Meio ambiente e relações internacionais: Perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate". Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 47, n. 2, 2004.

¹⁴¹ Paola Juliano. “Meio ambiente e relações internacionais: uma discussão sobre a crise ambiental e a ausência de uma organização internacional para meio ambiente no âmbito das Nações Unidas.” 3º Encontro Nacional. 2011; e SENHORAS, E.M. & MOREIRA, F. de. Fundamentos normativos para uma geopolítica ambiental nas relações internacionais. 1º simpósio de pós-graduação em geografia do estado de são paulo, Rio Claro, 2008.

¹⁴² BARROS-PLATIAU, A. F.; VARELLA, M. D.; SCHLEICHER, R. T. "Meio ambiente e relações internacionais: Perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate". Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 47, n. 2, 2004.

¹⁴³ Paola Juliano. “Meio ambiente e relações internacionais: uma discussão sobre a crise ambiental e a ausência de uma organização internacional para meio ambiente no âmbito das Nações Unidas.” 3º Encontro Nacional. 2011; e BARROS-PLATIAU, A. F.; VARELLA, M. D.; SCHLEICHER, R. T. "Meio ambiente e relações internacionais: Perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate". Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 47, n. 2, 2004.

Os dispositivos da ENMOD, do PA I, tratados nessa obra, que são os principais na ceara ambiental de defesa internacional contra conflitos armados, quando analisados, mesmo conjuntamente a outras convenções de DIH, não são suficientes para promover um ambiente de resguardo ao meio ambiente. Para se perceber a gravidade dessa constatação, lembra-se que essa desatualização do DIH – já informada pelo CICV – era real já vinte anos atrás. É fato que muito pouco foi feito para aprimorar o cenário dos dias atuais. Mesmo muitas vezes sendo presente alguns esforços institucionais no sentido de reconhecer a complementaridade de outros regimes especiais do Direito Internacional Público em complementariedade do regime de normas humanitárias – destaque especial para dispositivos jurídicos humanitários, penais e principalmente ambientais –, o que se vê, no entanto, é uma que ainda assim permanecem grandes omissões à amplitude e capacidade de aplicação normativa. É necessário, para que realmente se viabilize o diálogo normativo internacional em tema de direito dos conflitos armados, a necessária atuação conjunta dos organismos internacionais.

Algumas reuniões convocadas pelo CICV (meados de maio/1993), alguns juristas internacionais entenderam que as regras contidas em convenções feitas para tempos de paz restam aplicáveis, também, em situações de conflitos armados, devendo essas normas gozarem de aceitação geral, não só para os signatários das normas¹⁴⁴. Mais uma vez, respaldada a importância da atuação conjunta dos Estados.

Mesmo demonstrada essa cooperação necessária, na mesma linha defendida por Jean Marc¹⁴⁵, o que se vê é a insistência na limitação rotineira das normas humanitárias em limitar a aplicação de instrumentos internacionais ambientais somente nas hipóteses que sejam amplamente aceitos pelas nações, ou seja, regras consuetudinárias e obrigações com efeito erga omnes de Direito Internacional Ambiental. Nessa situação, até mesmo o princípio da precaução é preterido ao status de norma ambiental sem aceitação geral. Essa é a posição das doutrinas antagônicas sobre seu acolhimento como direito costumeiro internacional ambiental¹⁴⁶.

Quando se trata o tema da mensuração do dano, se observa que inexistem órgãos internacionais permanentes para executar o monitoramento de possíveis infrações

¹⁴⁴ LAVIEILLE, Jean-Marc. Les activités militaires, la protection de l'environnement et le Droit International. In : Revue Juridique de l'Environnement, n. 4, Strasbourg, pp. 420- 455, 1992.

¹⁴⁵ LAVIEILLE, Jean-Marc. Les activités militaires, la protection de l'environnement et le Droit International. In : Revue Juridique de l'Environnement, n. 4, Strasbourg, pp. 420- 455, 1992.

¹⁴⁶ BEYERLIN, Ulrich. Umweltschutz und Menschenrechte. In: Zeitschrift für öffentliches Recht und Völkerrecht, Heidelberg, vol. 65, p. 525-542, 2005.

ambientais e esclarecimento das supostas violações dos instrumentos de DIH durante guerras, principalmente na pasta ambiental. Mesmo que a finalidade das normas de DIH que tratam do meio ambiente não seja acabar com todos os danos, porém buscar limitá-los na medida do possível a uma proporção tolerável, por isso a dificuldade da união dos organismos para agir conjuntamente em comprovar e restringir esses danos

Para se verificar o benefício da atuação conjunta dos organismos internacionais, é salutar a formação de relatórios como o do CICV – explicitado durante a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) –, como do PNUMA – intitulado como protetor do meio ambiente durante conflitos armados (2009). Mesmo que exista certo trabalho em conjunto, levanta-se a proposição, na necessidade de esforços mais presentes e concentrados nessa colaboração.

No CICV, vê-se poucos estudos sobre a crescente tomada de consciência ambiental relacionada a área do DIH, para que seja criada maior diálogo e conexão dos regimes especiais de DIP que regram a proteção do meio ambiente. Já no PNUMA, é necessária a definição rigorosa dos danos – como já foi explicitado anteriormente –, definindo os termos contidos nos documentos produzidos – destaque para o PA I e o ENMOD –: “extensos, duradouros e graves”¹⁴⁷. Indefinição essa que dificulta a aplicação e a efetividade das normas internacionais humanitárias, que vêm seu escopo de aplicação amplamente limitado.

Por fim, propõem a codificação de novos acordos multilaterais e tratados de cooperação internacional em matéria ambiental para gerar maior proteção ao meio ambiente, de forma a reduzir os requisitos impostos hoje à identificação de dano ambiental¹⁴⁸. Resta clara também a necessidade de completar as lacunas internacionais relativas à proteção ambiental, já que há quase 44 anos desde a sua última revisão, que foi em 1977. Há um trabalho dos juristas internacionais para propor reformas nos instrumentos atuais. De acordo com as ideias de Jean Marc¹⁴⁹, alguns buscam um completamente novo instrumento jurídico inteiramente dedicado à questão ambiental durante conflitos armados, como se fosse outra Convenção de Genebra. Articulação válida e necessária para o contexto de correlação entre nações.

¹⁴⁷ Informações disponíveis no sítio do PNUMA no Brasil. Disponível em: <<https://web.unep.org/regions/brazil/other/desastres-e-conflitos>>. Acesso em 23 nov. 2020.

¹⁴⁸ Informações disponíveis no sítio do PNUMA no Brasil. Disponível em: <<https://web.unep.org/regions/brazil/other/desastres-e-conflitos>>. Acesso em 23 nov. 2020.

¹⁴⁹ LAVIEILLE, Jean-Marc. Les activités militaires, la protection de l'environnement et le Droit International. In : Revue Juridique de l'Environnement, n. 4, Strasbourg, pp. 420-453, 1992.

Desse modo, a efetividade das normas humanitárias de proteção ambiental não está no ponto alto da sua eficácia, seja pela falta de atualizações, ou pela dificuldade de implementar as regras atuais nos casos práticos. Surge ainda a ambiguidade do que viria a ser razoável ou não em termos de degradação ambiental, tal como a primazia do DIH sobre outros códigos normativos de Direito Internacional fazem com que as normas humanitárias estejam suscetíveis a várias e quaisquer estratégias de justificação: proporcionalidade com relação às vantagens militares obtidas ou a própria necessidade militar em si. Como há forte inoperância desses instrumentos, acaba-se necessária uma cooperação conjunta dos organismos internacionais para a prevenção de desastres ambientais pós-conflitos, principalmente em face aos problemas humanitário/ambientais de nossos tempos.

2.2.3 A Ecologização Humanitária para a fixação do Dano Ambiental como alternativa para a efetividade da proteção ambiental durante conflitos armados

Esverdear normas internacionais é torná-las sensíveis ao lado ambiental, ou seja, é trazer a importância do olhar ambiental sobre a preocupação das guerras já existentes para o ser humano, economia e infraestrutura. Dado a insuficiência protetiva do DIH, falar da importância de abrir o sistema de direito humanitário, com vistas a considerar o direito ambiental e os direitos humanos na sua lógica normativa, é falar de um esverdeamento necessário das constituições – afinal, além de não haver contrariedade entre os ordenamentos, essa lógica se mostra a melhor abordagem para que o ecossistema seja protegido em meio à conflitos armados.

As normas de DIH buscam estabelecer os parâmetros para resguardar o pré e pós conflitos de áreas atingidas por guerras. Estas estabelecem condições para que as diretrizes sejam aplicadas. No entanto, se vê que as elevadas exigências para verificação do dano ambiental, juntamente à ambiguidade e vagueza dos termos faz questionar a própria validade contemporânea dessas normas, e até a perda de seu efeito vinculante por desuso. O PA I está incluído nesse rol de ordenamentos, que é a sistemática chefe hoje para proteção ambiental em casos de guerra.

As regras trazidas nos artigos 35 e 55 do PA I, já abordadas nesse trabalho, nunca foram utilizadas efetivamente, pois estão de tal maneira desligada dos modernos parâmetros protetivos ambientais, mostrando a insuficiência desse instrumento diante do objeto em questão, demonstrando assim a lacuna jurídica e criando questionamentos

acerca de sua validade. As falhas no trato com as preocupações ambientais contemporâneas são claras, que é o que se vê, por exemplo, em:

“por duas razões, a situação legal é altamente insatisfatória do ponto de vista ambiental. Em primeiro lugar, as condições associadas à proibição dos artigos 35.º e 55.º do Protocolo Adicional I são excessivamente restritivas, tornando a proibição demasiado restritiva do ponto de vista ambiental. Em segundo lugar, o escopo exato dessa contestação permanece incerto e, portanto, difícil de implementar ou fazer cumprir.”¹⁵⁰ (tradução livre)

Nesses mesmos arts. 35 e 55 do referido documento foram estabelecidas cláusulas de responsabilização: o dano deve produzir efeitos extensos, graves e duradouros, cumulativamente e simultaneamente; dificultando bastante a “constatação efetiva formal” do dano. Essa cláusula é reiterada nos comentários gerais do CICV ao texto do Protocolo:

“Um método ou meio de guerra não se torna ilegal nos termos do Artigo 35 do Protocolo, a menos que cumpra cumulativamente todas as três condições incluídas na disposição, ou seja, a menos que cause danos que sejam simultaneamente generalizados, duradouros e graves” (ZIMMERMANN, 1987, p. 418-420) (tradução livre).

Essa tese também é compartilhada por diversos internacionalistas, ao entenderem que as leis estabelecem parâmetros bastante conservadores que dificultam a verificação no caso prático:

Neste sentido, assinala-se que os danos ao meio ambiente atingem normalmente um ou no máximo dois dos requisitos, mas não os três, pelo que a referida norma estabelecida reduz o quadro de proteção necessário à preservação do meio natural em situações de conflito. armado. (MENDONZA. 2007. p. 352) (tradução livre)

Nessa realidade, o PA I mostra limitações na sua natureza. No momento que este exige critérios excessivamente elevados para a verificação do dano ambiental em situações de conflitos armados, se torna extremamente difícil que todas as condições se configurem, da forma como são exigidos, para que o dano seja comprovado. E nessa situação está a problemática, já que, se é difícil verificar as condições impostas, é difícil comprovar o dano. De igual modo, sendo complicado comprovar o dano, é de igual dificuldade identificar situações de agressão ambiental. O resultado são organismos

¹⁵⁰ BOTHE, Michael. El derecho internacional y la protección del medio ambiente durante los conflictos armados: lagunas y oportunidades. *International Review of the Red Cross*. No. 897, 2010. p. 322-324.

armados prejudicando o ecossistema e saindo impunes e sem restaurar os recursos da natureza.

Com críticas semelhantes, é possível se considerar que deixar esses requisitos de cumulatividade das exigências resulta, de todas formas, abertura jurídica para que haja a destruição ambiental, considerada inclusive como lícita, nos conflitos armados¹⁵¹. O PA I se coloca como exemplo nessa temática que determina nos casos de atentados ao meio ambiente, afetando negativamente milhares de pessoas e atingindo graves proporções, precisaria ainda se estender no tempo para ser violação ao instrumento legal¹⁵². Ou seja, além da necessidade de se acumular essas três condições, há a questão da ambiguidade dos termos adotados¹⁵³. Que é o caso, já colocado, do bombardeamento da refinaria libanesa Jiveh (2007). Este não seria considerado dano ambiental, de acordo com a lógica do protocolo, já que não preencheu o requisito da gravidade imediata, pois os efeitos do bombardeamento só foram verificados tempo depois: distúrbios sociais, déficits econômicos e esvaziamento turístico do país, por exemplo¹⁵⁴.

No momento final da redação do PA I, em meados do art. 35, diversos Estados exprimiram insatisfação com a inclusão da proteção ambiental na parte referente às regras básicas de DIH – principalmente Egito, Argentina, México, Venezuela e Reino Unido – argumentando que incluir a lógica ambiental proporcionaria atritos desnecessárias sobre “matérias insignificantes”, conforme afirma Zimmermann¹⁵⁵. O Reino Unido acreditava que o meio ambiente já gozava de proteção suficiente, de modo que a preservação dos bens e populações civis traria automaticamente a proteção do ecossistema local. De toda forma, mesmo a proteção ambiental ter sido incluída nos arts. 35 e 55, não se vê conservação adequada do ambiente nos cenários de atentados bélicos.

Apesar do esforço em regulamentador produzido pelos instrumentos de DIH, a eficiência normativa desses atos fica prejudicada pela ausência de definição dos requisitos legais para a fixação do dano ambiental resultante de manobras militares, ou mesmo pela

¹⁵¹ LAVIEILLE, Jean-Marc. Les activités militaires, la protection de l'environnement et le Droit International. In : Revue Juridique de l'Environnement, n. 4, Strasbourg, pp. 420- 453, 1992.

¹⁵² Vide Artigo 49: Definição de ataques e âmbito de aplicação. Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais.

¹⁵³ BOTHE, Michael. El derecho internacional y la protección del medio ambiente durante los conflictos armados: lagunas y oportunidades. International Review of the Red Cross. No. 897, 2010. p. 322-324.

¹⁵⁴ Informações disponíveis no sítio do PNUMA no Brasil. Disponível em:

<<https://web.unep.org/regions/brazil/other/desastres-e-conflitos>>. Acesso em 23 nov. 2020.

¹⁵⁵ SANDOZ, Yves; ZIMMERMANN, Bruno. Commentary on the Additional Protocols of June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949. International Committee of the Red Cross. Martinus Nijhoff Publishers. Geneva. 1987.

dificuldade em cumprir os rigorosos requisitos existentes na própria norma. A problemática é crescente no momento que correntes doutrinárias veem o sistema humanitário como regime jurídico autossuficiente e fechado¹⁵⁶.

Diante dessa ineficácia em proteger a natureza durante hostilidades, ou seja, verificada a arrevesada que impede o meio ambiente de ter os devidos cuidados, há uma possibilidade de resolução com uma interpretação dos próprios sistemas normativos internacionais. Existe a concepção, de buscar tornar o sistema normativo do Direito internacional humanitário permeável a outros regimes especiais, sobretudo o Direito Ambiental e os Direitos Humanos.

Se considerados de maneira isolada, as ferramentas do DIH, não trazem saídas para o problema de pouca proteção ambiental que é efetivamente extraída dos seus elementos protetivos. Além do PA I, a Convenção ENMOD possui limitações na fixação do dano de manobras militares. O que dificultaria a tutela jurídica do meio ambiente durante conflitos armados internacionais.

Quando tomamos a Convenção ENMOD como exemplo, vemos que os esforços são focados na caracterização do passivo ambiental quebrantados a outro Estado. Isso significaria que não vê situações em que o dano seja provocado dentro do próprio Estado ou fora de sua jurisdição, como em alto-mar. Além dessa limitação, a convenção como um todo exige que a conduta seja intencional e deliberada, exonerando a responsabilidade de cada Estado subscrito de provocar danos colaterais de maneira culposa. Ou seja, é tido como desnecessário repisar quão dificultosa é a tarefa de comprovar a existência de dano ambiental em situação aplicáveis de dano, ainda mais somada de verificar quem foi o responsável do dano. É notável, por conseguinte, a aplicação mais reduzida da ENMOD, ainda que comumente suplantada pelos artigos 35¹⁵⁷ e 55¹⁵⁸ do PA I.

¹⁵⁶ JACOBSSON, Anne-Marie. La protection de l'environnement en cas de conflit armé. Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU, 63º Sessão, Anexo E, 2011.

¹⁵⁷ Artigo 35: “(Métodos e meios de guerra) 1 - Em qualquer conflito armado o direito de as Partes no conflito escolherem os métodos ou meios de guerra não é ilimitado. 2 - É proibido utilizar armas, projéteis e materiais, assim como métodos de guerra de natureza a causar danos supérfluos. 3 - É proibido utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar, ou que se presume irão causar, danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente natural.”

¹⁵⁸ Artigo 55: “(Proteção do meio ambiente natural) 1 - A guerra será conduzida de forma a proteger o meio ambiente natural contra danos extensivos, duráveis e graves. Esta proteção inclui a proibição de utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar ou que se presume venham a causar tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo, por esse fato, a saúde ou a sobrevivência da população. 2 - São proibidos os ataques contra o meio ambiente natural a título de represália.”

A partir do momento que se exige a cumulação dos critérios para fixação do dano ambiental, muitas são as críticas e considerações que surgem para que se aplique de forma ampla os Protocolos de resguardo ambiental – o PA I e ENMOD, principalmente –, como também para que haja a inclusão dos danos colaterais no hall de situações juridicamente tuteladas, repara-se um standard normativo excessivamente alto. Nas ideias de Roxana Cortina e Víctor Saco, essa ideia é respaldada:

Nesse sentido, assinala-se que os danos ao meio ambiente normalmente atingem um ou no máximo dois dos requisitos, mas não os três, de modo que a referida norma estabelecida reduz o quadro de proteção necessário à preservação do meio ambiente natural em situações de conflito Armado¹⁵⁹.
(tradução livre)

Com o mesmo senso de argumentação, essa necessidade de aplicação conjunta das exigências vai implicar necessariamente em uma grande fresta jurídica na proteção ambiental, levando, em todo caso, a possíveis danos ao ecossistema durante conflitos armados¹⁶⁰. De toda forma, conforme o PA I, atentar ao meio ambiente afetará invariavelmente negativamente milhares de pessoas, gerando grande quantidade de consequências, sem, no entanto, estas se estendido no tempo, nem cumprido o requisito de duração, de toda forma não configuraria uma violação ao instrumento legal. Um exemplo que vale trazer nessa temática é o caso do bombardeamento da refinaria libanesa Jiyeh em 2007 – foi gerado o vazamento de 15.000 toneladas de óleo no mar mediterrâneo. As consequências a médio longo prazo foram distúrbios sociais, déficits econômicos concisos, inclusive na diminuição da qualidade de vida da população e o esvaziamento turístico do país. De todo modo, todos esses danos não seriam considerados danos ambientais de acordo com a lógica do PA I, pois este não preencheu o requisito de gravidade.

Entende-se, dessa maneira, que as elevadas exigências para que seja atestada juridicamente o dano ambiental permitem questionar a própria validade eficácia do PA I, ou seja, será que este não teria caído em desuso e, assim, perdido seu caráter vinculante? Os ditames dos artigos 35 e 55 do PA I estão de toda forma desligados dos modernos parâmetros protetivos ambientais, demonstrando a insuficiência desse instrumento sob o

¹⁵⁹ MENDONZA, Roxana Cortina e CHUNG, Víctor Saco. La protección del medio ambiente en el derecho internacional humanitario. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 51, p. 339-366, jul/dez 2007.

¹⁶⁰ LAVIEILLE, Jean-Marc. Les activités militaires, la protection de l'environnement et le Droit International. In : Revue Juridique de l'Environnement, n. 4, Strasbourg, pp. 420- 453, 1992.

ponto de vista ambiental, valendo ressaltar ainda que essas regras nunca foram utilizadas. Isso mostra, conseqüentemente, o hiato jurídico, e trazendo à tona o questionamento acerca de sua validade – mesmo que não se pretenda afirmar na presente dissertação que o PA I não esteja vigente. As evidentes falhas no PA I em incorporar efetivamente as preocupações ambientais contemporâneas foram bem explicadas por Michael Bothe:

“Por duas razões, a situação jurídica é altamente insatisfatória do ponto de vista ambiental. Em primeiro lugar, as condições associadas à proibição dos artigos 35.º e 55.º do Protocolo Adicional I são excessivamente restritivas, tornando a proibição demasiado restritiva do ponto de vista ambiental. Em segundo lugar, o escopo exato desta proibição permanece incerto e, portanto, difícil de implementar ou fazer cumprir.”¹⁶¹ (tradução livre)

O PNUMA, em 2009, trouxe constatações valiosas pra nesse tópico: “Protegendo o meio ambiente durante conflito armado”. Foi levantado inventário completo das normas internacionais que possibilitam real proteção ambiental em situações de hostilidades bélicas. O relatório reconhece a ineficácia dos artigos 35 e 55 do PA I na proteção do ambiente durante conflito armado, particularmente em função do elevado patamar exigido para que seja demonstrado o dano, é o que define o capítulo 6 – das conclusões centrais. É o que constata o programa do meio ambiente das nações unidas (UNEP):

“Os artigos 35 e 55 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 não protegem efetivamente o meio ambiente durante o conflito armado devido ao limite rigoroso e impreciso necessário para demonstrar os danos” (2009, p. 50-52) (tradução livre).

Vê-se um argumento comumente levantado pelos Estados no caso do princípio da proporcionalidade no DIH. Esses signatários buscam invocar esse princípio para justificar maiores estragos ambientais quando comparada a vantagem militar esperada ao final do conflito, não dando a devida relevância para os danos causados. A busca da vitória final de qualquer embate se superporia, assim, as considerações levantadas de natureza ambiental.

Quando o debate nuclear entra em voga, o Reino Unido interpreta que as regras trazidas pelo PA I aplicariam somente às armas convencionais, abrindo espaço para o uso de armas atômicas. Essa é uma tentativa para manter certas prerrogativas do Estado, por meio de ideais interesseiros e incompatíveis com as ideologias contemporâneas de

¹⁶¹ BOTHE, Michael. El derecho internacional y la protección del medio ambiente durante los conflictos armados: lagunas y oportunidades. *International Review of the Red Cross*. No. 897, 2010.

conservação ambiental e de regulação dos conflitos armados. Conforme Declaração do Reino Unido sobre o PA I, Alínea “a”:

“Continua a ser o entendimento do Reino Unido de que as regras introduzidas pelo Protocolo se aplicam exclusivamente às armas convencionais, sem prejuízo de quaisquer outras regras de direito internacional aplicáveis a outros tipos de armas. Em particular, as regras assim introduzidas não têm qualquer efeito e não regulam ou proíbem o uso de armas nucleares.” (tradução livre).

A mesma lógica se observa no caso da França. Esta declara que não quer abrir mão de armas nucleares em casos extremos, principalmente quando a sobrevivência do Estado esteja em risco. A sua fundamentação, legítima ou não, se encontra no direito natural à legítima defesa, art. 51¹⁶² da Carta das Nações Unidas:

“As disposições do protocolo referem-se exclusivamente a armas convencionais, e que não podem regulamentar nem proibir o uso de armas nucleares, nem prejudicar outras regras de direito internacional aplicáveis a outras atividades, necessárias para o exercício por França de seu direito natural de autodefesa.” (tradução livre).

O país gaulês destaca que a análise dos danos deve ser objetiva, levando em conta a base de informações disponíveis no momento de deflagração da ofensiva. Nessas situações de ataques militares, diante de tal situação, a nação pode acabar se isentando de responsabilização, principalmente caso esse alegue desconhecimento de recursos naturais nos locais atacadas. Outros quadros como o da Itália e Alemanha condicionaram sua adesão à inaplicabilidade do PA I, sobretudo nos casos de uso de armas nucleares.

O órgão internacional que, em tese, seria mais habilitado a tecer considerações acerca do estágio evolutivo do DIH, o CICV, reconheceu somente em 1992 que, em comparação com as outras vertentes do Direito Internacional, o DIH não tem respondido com efetividade em reconhecer que o ecossistema necessita de proteção mais robusta por parte das normas jurídicas internacionais e ambientais.

É importante ressaltar que não se trata apenas na garantia de proteção meramente formal, porém na devida conservação do bem ambiental ameaçado pelos avanços bélicos.

¹⁶² Artigo 51: “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.”

Mesmo havendo melhorias introduzidas com a aprovação da ENMOD e do PA I, não se pode usar tal fato como forma de conforto, pois esses instrumentos têm sido raramente utilizados diante dos flagrantes violações ambientais relatadas. Por conseguinte, é tido como certo, dos fatos aqui aduzidos, que há uma insuficiência protetiva normativa prática para que se resguarde, efetivamente, o meio ambiente durante conflito armado. Ou seja, é necessário entender que o corpo normativo do DIH precisa urgentemente de novas adições que possibilitem a sua implementação e de revisões.

Devido a inexistência de incompatibilidade entre os ramos especiais ambiental e humanitário, enfrentar essa problemática de ineficiência passa pela maior interação entre as normas do DIH e do Direito Internacional Ambiental. Isso vai ampliar os cânones de conservação natural, para, desse modo, sustentar a viabilidade formal e material de interação entre esses sistemas. Esse procedimento é denominado de ecologização do DIH, e serve para tornar possível e catalizar a proteção do ecossistema durante conflitos armados.

CONCLUSÃO

Foi esquematizado nesta obra o ambiente normativo conturbado e ineficiente que temos para que haja a proteção do meio ambiente durante conflitos armados. Antes, vê-se necessário a complementaridade entre os ramos especiais do Direito Internacional, com destaque para o DIH e DIA, de maneira que a interação e concomitância entre suas respectivas normas é a saída mais vantajosa. De todo modo, ficou claro que os direitos ambientais estão intimamente ligados aos direitos humanos fundamentais, ao ponto de suceder importante destaque ambiental frente aos outros direitos, principalmente nas dimensões jurídico-normativas nacionais e internacionais. São perceptíveis a presente relação entre meio ambiente, a guerra e os direitos humanos, gerando esforços interpretativos do Direito Internacional para buscar proteção tanto da natureza, como do próprio ser humano, no cenário de graves violações ambientais intencionais.

Do que foi exposto, restou inegável a conexão entre direitos humanos e direito ambiental. Se não houver um meio ambiente ecologicamente equilibrado ou, no mínimo, saudável, é impossível vislumbrar o gozo dos direitos, presentes ou futuros, básicos reconhecidos pela DUDH. Ou seja, para que se garanta a sadia qualidade de vida como alicerce jurídico ambiental, sendo papel importante na proteção do meio ambiente, é

necessário que se garanta a efetividade dos direitos humanos conectadas com a proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Viu-se também, que foram executados esforços concisos para que protegessem o ecossistema diante de guerras. Os Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra (PA I e PA II), a convenção ENMOD, bem como uma gama de protocolos e convenções, sobretudo do CICV, e doutrinadores buscaram lutar por esses direitos e estabelecer parâmetros mínimos. No entanto, há vulnerabilidades na proteção sugerida, a amplitude da eficácia é limitada, e todos são insuficientes na busca da limitação do poder dos conflitos, com o fim à proteção do meio ambiente atacado.

Os princípios aqui discutidos – da humanidade, da distinção dos alvos e o da necessidade – colaboram na ampliação do alcance da norma internacional, de forma a consolidar novas abordagens acerca da interpretação dos tratados e convenções internacionais. Estes estabeleceram as principais diretrizes hermenêuticas para uma melhor interpretação dos acordos internacionais, com a finalidade de amplificar a proteção dos acordos e protocolos já existentes. Mesmo assim, foi um esforço vazio, pois mesmo que se utiliza-se princípios para ampliar o alcance das normas de direito humanitário, encontrou-se dificuldade na falta de atualizações recorrentes das normas humanitárias, e, principalmente, dificuldade de implementação, tendo em vista a grande quantidade de particularidades que a norma exige, verificada a inoperância do DIH.

Outro ponto debatido, é colocação em primeiro plano do ser humano sobre o meio ambiente. Falar de preocupação do homem, também é falar da preocupação do ecossistema que este está inserido. Além do fato das pesquisas e medidas protetivas focarem quase que unicamente no ser humano é necessário que a pauta ambiental no pós guerra seja discutido e normatizado. Essa é a melhor maneira de produzir resultados mais imediatos para que os danos não venham se prolongar no tempo.

A real aproximação hermenêutica entre o Direito Humanitário e o Direito Internacional Ambiental tem sido um poderoso instrumento para fortalecer os sistemas internacionais e regionais de proteção aos direitos humanos, muitas vezes contribuindo pela omissão e dificuldade de aplicação das normas existentes hoje para tratar essa temática.

Outra boa notícia é a tendência da ecologização das constituições, buscando combater o contexto de crise ambiental que surge dos conflitos deste século. Há o amadurecimento das discussões acadêmicas, criando uma integração dogmática às pretensões de proteção ambiental levadas a juízo. Desse modo, a “internacionalização”

da causa ambiental fez com que o DIA assumisse postura antropológica larga, concebe lógica ampla, contribuindo para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, de maneira que indivíduos consigam ter uma vista justa e digna, havendo harmonia com a natureza.

Finalmente, a efetividade das normas humanitárias de proteção ambiental ainda não se encontra no ponto alto da sua eficácia, seja pela falta de atualizações, ou pela dificuldade de implementar as regras atuais nos casos práticos. Como há forte inoperância desses instrumentos, acaba-se necessária uma cooperação conjunta dos organismos internacionais para a prevenção de desastres ambientais pós-conflitos, principalmente em face aos problemas humanitário/ambientais de nossos tempos. Essa efetividade não está exclusivamente relacionada à ineficácia das normas, ou a aplicação dos termos muito específicos, mas especialmente à mudança de perspectiva quando da aplicação do DIH. Sustenta-se que as normas humanitárias poderiam se tornar mais eficazes na medida em que – por meio da interpretação holística de outras áreas relevantes do Direito Internacional, direitos humanos e ambiental, principalmente, - houvesse a comunicação desses sistemas, para, assim, ser criada uma cultura jurídica plural, no qual os profissionais do direito se valeriam do arcabouço legal internacional para buscar soluções jurídicas mais adequadas às demandas dos conflitos armados internacionais e os seus impactos nos ecossistemas.

REFERÊNCIAS

- Antônio Augusto Cançado Trindade e César Barros Leal. **Direitos ambientais e humanos**. Fortaleza, 2017.
- RAM, Rev. Adm. **Mackenzie (Online)** vol.12 no.3 São Paulo June 2011
- FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1986. p. 876.
- SILVA, G. E. do N. **Direito ambiental internacional**. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.
- BEVILAQUA, Clovis. **Direito Público Internacional - A síntese dos princípios e a contribuição do Brasil**. Tomo II, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1911.
- HUCH, Hermes Marcelo. **Da guerra justa a guerra econômica – uma revisão sobre o uso da força em Direito Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

- BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- NUÑEZ, Benigno. **“O direito internacional Ambiental”**, 2017. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/o-direito-internacional-ambiental/#:~:text=O%20Direito%20Internacional%20Ambiental%20ou,%C3%A9ticas%20e%20pol%C3%ADticas%2C%20culminando%20na> – Acesso em: 14/12/20.
- PARTOW, Hassan. **Environmental impact of wars and conflicts**. Jm: TOLBA, Mostafa e SAAB, Najib. Arab environment: future challenges. Report of the Arab Forum for Environment and Development, pp. 159-172, 2008.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000. 3 ed.
- SHELTON, Dinah. **Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos**. In: Anuario de Derechos Humanos 2010 del Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- KOSAKAI, Y. Hiroshima Peace Reader. Hiroshima Peace Culture Foundation, 1980.
- **Dia de Hiroshima – Curiosidades e o impacto no Meio Ambiente**: <http://geoblue.com.br/2020/08/06/dia-de-hiroshima-curiosidades-e-o-impacto-no-meio-ambiente/>
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. rev. atual e ampl. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ORELLANA, Marcos A. **Derechos Humanos y Medio Ambiente: Desafíos para El Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. American University Brief. Washington D.C. 2007.
- KISHI, Sandra Akemi S. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. A Proteção da Biodiversidade: um direito humano fundamental. In São Paulo: Malheiros/IEDC, 2005.
- TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.
- IBRAHIN, Francini Imene Dias. **A Relação Existente entre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos: Um Diálogo Necessário com a Vedação do Retrocesso**. Revista do Instituto de Direito Brasileiro, v. 12, 2012.

- GASSER, Hans-Peter. **Le droit international humanitaire**. Genève: Institut Henry Dunant, 1993.
- FREELAND, S. **Direitos Humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais**. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, n. 2, 2005.
- VENTURA, V. A. M. F. **Natureza sitiada: a insuficiência do Direito Internacional Humanitário na proteção do meio ambiente durante os conflitos armados**. Direito Internacional, Niterói, 2012.
- DOMINGUEZ-MATÉS, Rosario. **New Weaponry Technologies, Environment and Hostile purposes: The Revival of the Convention on Environmental Modification Techniques of 1976 up to day**. In: Humanitäre Völkerrecht Informationsschriften, vol. 19, Berlin: DRK, 2006.
- DINSTEIN, Yoram. **Protection of the environment in international armed conflict**. In: FROWEIN, J. A. e WOLFRUM R. **Max Plank Yearbook of United Nations Law**, vol. 5, Kluwer Law International, 2001.
- SHAW, Malcolm. **International Law**. 3º ed. Cambridge University Press, 1994.
- KOLB, Robert e HYDE, Richard. **An Introduction to the International Law of Armed Conflicts**. Portland: Hart, 2008.
- MENDONZA, Roxana Cortina e CHUNG, Víctor Saco. **La protección del medio ambiente en el derecho internacional humanitario**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 51, p. 339-366, jul/dez 2007.
- SANDOZ, Yves; ZIMMERMANN, Bruno. **Commentary on the Additional Protocols of June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949**. International Committee of the Red Cross. Martinus Nijhoff Publishers. Geneva. 1987.
- LAVIEILLE, Jean-Marc. **Les activités militaires, la protection de l'environnement et le Droit International**. In : Revue Juridique de l'Environnement, n. 4, Strasbourg, pp. 420-453, 1992.
- BOTHE, Michael. **El derecho internacional y la protección del medio ambiente durante los conflictos armados: lagunas y oportunidades**. International Review of the Red Cross. No. 897, 2010. p. 322-324.
- TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 161.
- TRINDADE, Cançado. **A evolução da proteção dos direitos humanos e o papel do Brasil**. In: **A proteção dos Direitos Humanos nos planos nacional e internacional:**

perspectivas brasileiras. Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992. p. 33-35).

- DUPUY, Pierre Marie. Jorge E. **International Environmental Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 309.

- BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira.** 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- HOBE., Stephan. **Einführung in das Völkerrecht.** Tübingen: Francke Verlag. 2008.

- LAVIEILLE, Jean-Marc. **Les activités militaires, la protection de l'environnement et le Droit International.** In : Revue Juridique de l'Environnement, n. 4, Strasbourg, pp. 420-455, 1992.

- BEYERLIN, Ulrich. **Umweltschutz und Menschenrechte.** In: Zeitschrift für öffentliches Recht und Völkerrecht, Heidelberg, vol. 65, p. 525-542, 2005.

- JACOBSSON, Anne-Marie. **La protection de l'environnement en cas de conflit armé.** Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU, 63º Sessão, Anexo E, 2011.

- BOTHE, Michael. **The protection of the environment in times of armed conflict.** /n: German Yearbook of International Law. vol. 54.

- COSTA JÚNIOR, Emanuel de Oliveira. **A guerra no direito internacional.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 114, 26 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4415>. Acesso em: 14/12/20.

- PAIXÃO, Gustavo. **O direito de proteção da pessoa humana no período da guerra.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79716/o-direito-internacional-humanitario-e-a-guerra-como-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 14/12/20.

- FERRAÇO, A. A. G. ; MORAES, Gabriela Garcia B. Lima. **A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do Direito ambiental.** Revista Culturas Jurídicas, v. 5, p. 105-130, 2018.

- SENHORAS, E.M. & MOREIRA, F. de. **Fundamentos normativos para uma geopolítica ambiental nas relações internacionais.** 1º simpósio de pós-graduação em geografia do estado de são paulo, Rio Claro, 2008.

- BARROS-PLATIAU, A. F.; VARELLA, M. D.; SCHLEICHER, R. T. **"Meio ambiente e relações internacionais: Perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate"**. Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 47, n. 2, 2004.

- SANDOZ, Yves; et al. **Commentary on the Additional Protocols of June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949. International Committee of the Red Cross.** Geneva: Martinus Nijhoff Publishers, 1987.
- WYATT, Julian. **Law-making at the intersection of international environmental, humanitarian and criminal law: the issue of damage to the environment in international armed conflict.** Jn: International Review of the Red Cross, Vol. 92, n. 879. 2010.